



Número: **0000608-57.2020.8.17.2100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Instituições Financeiras**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)	
1º Promotor de Justiça de Abreu e Lima (REPRESENTANTE)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)	
BANCO DO BRASIL SA (RÉU)	
ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)	
BANCO BRADESCO SA (RÉU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (RÉU)	
V & L SERVICOS DE LOTERIAS LTDA - ME (RÉU)	
ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA - ME (RÉU)	
LOTERIAS CHA DE CRUZ LTDA - ME (RÉU)	
SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA - ME (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60812 531	17/04/2020 18:41	Decisão	Decisão
60806 817	17/04/2020 16:40	Certidão	Certidão
60799 048	17/04/2020 14:48	Manifestação Ministerial	Manifestação Ministerial
60799 051	17/04/2020 14:48	pedido de reconsideração ACP bancos	Petição em PDF
60764 777	16/04/2020 22:16	Decisão	Decisão
60761 218	16/04/2020 19:25	Petição	Petição
60761 221	16/04/2020 19:25	decisão sobre medidas restritivas em bancos Juízo de Serra Talhada	Documento de Comprovação
60759 396	16/04/2020 18:57	Petição Inicial	Petição Inicial
60759 397	16/04/2020 18:57	ACP conjunta 2ª e 4ª PJAL revisada e assinada - cumprimento das medidas restritivas nas filas extern	Petição em PDF
60759 399	16/04/2020 18:57	Informe epidemiológico estadual 44-20	Documento de Comprovação
60759 400	16/04/2020 18:57	NOTA TÉCNICA 03.2020 - CAOP CIDADANIA - agências bancárias e correspondentes - benefícios INSS e cor	Documento de Comprovação

60759 401	16/04/2020 18:57	Recomendação nº 03-2020 - medidas emergenciais - bancos etc - AL assinada_compressed	Documento de Comprovação
60759 402	16/04/2020 18:57	Recomendação conjunta nº 03-2020 - medidas emergenciais complementares - bancos etc - assinada_compr	Documento de Comprovação
60759 407	16/04/2020 18:57	RESPOSTA CAIXA ECONOMICA	Documento de Comprovação
60759 409	16/04/2020 18:57	RESPOSTA BANCO DO BRASIL	Documento de Comprovação
60759 410	16/04/2020 18:57	RESPOSTA ITAU	Documento de Comprovação
60759 411	16/04/2020 18:57	RESPOSTA BRADESCO	Documento de Comprovação
60759 412	16/04/2020 18:57	REPOSTA BRADESCO - DOC. 01	Documento de Comprovação
60759 413	16/04/2020 18:57	RESPOSTA SANTANDER	Documento de Comprovação
60759 414	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-03-31-10-47-05	Documento de Comprovação
60759 415	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-09-15-13	Documento de Comprovação
60759 417	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-09-16-11	Documento de Comprovação
60759 418	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-09-28-22	Documento de Comprovação
60759 419	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-09-32-05	Documento de Comprovação
60759 421	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-09-33-44	Documento de Comprovação
60759 422	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-10-08-13	Documento de Comprovação
60759 423	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-10-08-15	Documento de Comprovação
60759 424	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-10-08-16	Documento de Comprovação
60759 425	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-10-08-17	Documento de Comprovação
60759 427	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-10-08-20	Documento de Comprovação
60759 428	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-12-20-05	Documento de Comprovação
60759 430	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-01-12-20-06	Documento de Comprovação
60761 186	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-02-09-31-42	Documento de Comprovação
60761 187	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-02-17-27-43	Documento de Comprovação
60761 188	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-02-17-27-44	Documento de Comprovação
60761 193	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-02-17-27-45	Documento de Comprovação
60761 194	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-03-12-09-19	Documento de Comprovação
60761 196	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-03-12-09-20	Documento de Comprovação
60761 197	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-07-10-09-58	Documento de Comprovação
60761 199	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-07-10-10-03 (1)	Documento de Comprovação
60761 200	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-07-10-10-03	Documento de Comprovação
60761 201	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-09-09-40-03	Documento de Comprovação
60761 202	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-09-09-41-28	Documento de Comprovação
60761 204	16/04/2020 18:57	PHOTO-2020-04-09-09-41-29	Documento de Comprovação



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Rua da Assembléia, 514, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-195 - F:(81) 31819369

Processo nº **0000608-57.2020.8.17.2100**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, V & L SERVICOS DE LOTERIAS LTDA - ME, ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA - ME, LOTERIAS CHA DE CRUZ LTDA - ME, SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, V & L SERVICOS DE LOTERIAS LTDA - ME, ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA - ME, LOTERIAS CHA DE CRUZ LTDA - ME, SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA - ME**, todos devidamente qualificados.

Na primeira oportunidade de decisão, esse juízo verificou e declarou sua incompetência absoluta, em razão da existência da CEF, empresa pública federal, na condição de Ré, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 60764777).

Em Manifestação Ministerial, de ID. 60799051, o MPPE pleiteou pela reconsideração da decisão. Para garantir o acolhimento do pleito, solicitou a retirada da CEF e lotéricas do polo passivo, aduzindo que não há litisconsórcio necessário entre a Caixa Econômica Federal e os demais bancos da região, os quais permaneceriam como demandados.

Esse juízo acolhe o pedido de reconsideração pelas razões expostas pelo *Parquet*. De fato, o caso não se trata de litisconsórcio necessário, sendo possível a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e das LOTÉRICAS do polo passivo da ação e o consequente prosseguimento do feito em relação aos demais requeridos neste Juízo (Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima).

Acolho o pedido de reconsideração, **mantendo a ação judicial neste Juízo, bem como determinando a exclusão dos seguintes demandados do polo passivo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, V & L SERVICOS DE LOTERIAS LTDA - ME, ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA - ME, LOTERIAS CHA DE CRUZ LTDA - ME, SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA - ME.**

Mantenho no polo passivo da demanda os réus: BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

Ainda, **deve a Diretoria Cível efetuar a devida correção do polo passivo no sistema do PJE, procedendo com a referida exclusão.**



Assim, passo a análise da tutela de urgência requerida na inicial da presente ACP (ID 60759897).

Segundo o MPPE, durante a situação de pandemia e correlato combate à disseminação do COVID-19 (Coronavírus), sendo verificada uma situação de grave violação aos direitos da saúde e do consumidor no município de Abreu e Lima. Segundo *Parquet*, os munícipes, em busca de atendimentos e acesso a serviços bancários necessários, vêm encarando aglomerações na frente instituições bancárias aqui demandadas. A situação relatada, e demonstrada pelas imagens anexadas aos autos eletrônicos, estaria desacordo com as ordens da Organização Mundial de Saúde (OMS) e aos decretos estaduais vigentes.

Em sua narrativa o MPPE informou que, na tentativa de fazer com que as agências bancárias aplicassem as medidas de combate ao COVID 19, expediu recomendações, e que, apesar dessas, a situação de risco segue acontecendo diariamente no município. Tal situação obriga o ente ministerial a pleitear, através de Ação Civil Pública, as medidas judiciais necessárias para que se efetivadas as medidas de prevenção contra a disseminação do surto da doença, tudo com base nas políticas públicas definidas/adotadas.

Aponta ainda a publicação e vigência do Decreto Estadual nº 48.809/20, que em seu art. 3º-D, proibiu a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas em vias públicas ou em estabelecimentos privados, a fim de evitar a disseminação da moléstia. Desse modo alega a inexistência de discricionariedade por parte dos demandados no cumprimento das medidas.

No mesmo sentido, relata que o Decreto Estadual nº 48.334/20, modificado pelo decreto 48.881/20, em seu art. 3º condicionou o funcionamento das agências bancárias e lotéricas, durante esse período de pandemia, à adoção de medidas para organizar suas filas de clientes.

Mesmo diante do agravamento da situação e da vigência dos referidos decretos, as aglomerações seguem acontecendo sem que haja controle algum por parte das agências bancárias para disciplinar tal situação, deixando de adotar medidas preventivas recomendadas pelo poder público.

Ademais, a reconhecida concessão de auxílio emergencial, por parte do Governo Federal, provavelmente virá a acarretar o aumento de circulação de pessoas, no intuito de sacar os valores concedidos, importando, conseqüentemente, em um agravamento das aglomerações em frente as agências se nenhuma atitude for adotada. Assim, na intenção de corrigir as omissões praticadas pelos demandados, requereu-se a concessão de tutela de urgência para que as entidades bancárias fossem obrigadas a:

- manter a higienização constante do estabelecimento, inclusive dos caixas eletrônicos; - manter a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento; - manter a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços; - manter informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação pelo covid 19, tanto na área interna como externa; - fazer respeitar nas filas, tanto dentro, quanto fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos funcionários quanto forem necessários para o cumprimento da medida, na proporção mínima de (01) um funcionário, que poderá ser auxiliado por seguranças privadas, para cada 20 (vinte) pessoas na fila de espera; - manter distância de 1 (um) metro entre as poltronas do atendimento interno, sendo dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que as pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas; - proceder ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas.

Com a inicial, juntou a documentação que considera suficiente para comprovar o alegado.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O Código Processual Civil pátrio trouxe as seguintes disposições atinentes às tutelas de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A lide em exame versa sobre a necessidade de adoção pelas instituições financeiras requeridas das medidas recomendadas pela OMS e pelos Decretos Estaduais já citados, no intuito de conter a proliferação do COVID-19.

Na análise dos autos, verifico existir razão ao MPPE quanto à necessidade de adoção de medidas que visem evitarem aglomerações nas agências bancárias do município. A gravidade da Covid-19 é fato notório, tanto que a OMS, em 11/03/2020 reconheceu a situação de pandemia. No mesmo sentido, a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Ainda, o Decreto Estadual nº **48.882, de 3 de abril de 2020**, assim dispôs:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (NR)

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias (NR)

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC) (...)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC) (...)

Tendo em consideração a legislação estadual, bem como as determinações constitucionais de direito à saúde, entendo completamente razoável que os Bancos demandados adotem as recomendações da OMS no sentido de evitar aglomerações e manter as distâncias mínimas entre os clientes, como forma de evitar a propagação do vírus.

No que tange ao perigo de dano, também entendo que está devidamente evidenciado, pelos próprios fundamentos expostos na exordial e pelo já apontados na presente decisão.

O quadro narrado é verossímil, comprovado pelo material fotográfico acostado aos autos. Cumpre salientar que, as imagens trazidas pelo ente ministerial é possível verificar que não constam sequer marcações/sinalizações nas portas das agências de modo a indicar aos munícipes a distância que deveria ser observada entre eles enquanto aguardam seu atendimento.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) necessários a concessão da tutela de urgência requerida.

Desse modo, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o **BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

- a) Mantenham a higienização constante do estabelecimento e equipamentos utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços inclusive dos caixas eletrônicos;
- b) Mantenham a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento;
- c) Mantenham informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do COVID 19, tanto na área interna como externa;
- d) Façam respeitar as filas, tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios



compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos servidores quanto for necessário para o cumprimento da medida.

e) Mantenham distância de 1 metro entre as poltronas do atendimento interno;

f) Seja dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas;

g) Procedam ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a adoção das medidas de prevenção da Covid-19 ou "coronavírus".
Final deste prazo, em caso de descumprimento da decisão, incidirá multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atendem-se os requeridos que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Observem as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, e art. 519 do CPC).

INTIMEM-SE, no regime de urgência, o **BANCO DO BRASIL, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, para que cumpram a decisão.

Considerando o ato da Presidência nº 1027/2020, o qual suspende a realização de audiências, em decorrência da pandemia do COVID-19, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação neste momento, salientando que as partes poderão conciliar a qualquer tempo no curso do processo, peticionando nos autos para homologação judicial.

Assim, **CITEM-SE** os requeridos para integrarem a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecerem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

ABREU E LIMA, 17 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Rua da Assembléia, 514, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-195 - F:(81) 31819369

Processo nº **0000608-57.2020.8.17.2100**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, V & L SERVICOS DE LOTERIAS LTDA - ME, ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA - ME, LOTERIAS CHA DE CRUZ LTDA - ME, SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em face da juntada petição de ID 60799048 faço estes autos CONCLUSOS. O certificado é verdade e dou fé.

Abreu e Lima, 13.04.2020

Albanisa Mendes
Chefe de Secretaria



Petição em PDF.





PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Cidadania, do Idoso e do Consumidor
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Processo n.º 0000608-57.2020.8.17.2100

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM Juiz,

Considerando a Decisão ID 60764777, que declarou a incompetência absoluta, declinando para a Justiça Federal o processamento e julgamento da presente ação, haja vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o Ministério Público vem aos autos, muito respeitosamente, pedir reconsideração, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Desde que foi divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declaração no sentido de que o novo vírus denominado Coronavírus COVID 19 evoluiu para pandemia e que, no Estado de Pernambuco aumentam os casos de enfermidades e mortes decorrentes do COVID 19, houve edições de decretos estaduais e municipais, além de recomendações expedidas pelo Ministério Público, conforme constam dos autos, todos no intuito de tentar prevenir o contágio descontrolado da doença.

Nesse contexto, mesmo cientes de todas as obrigações que deveriam observar e fazer cumprir, as instituições bancárias desse Município se omitiram em fazê-lo na sua totalidade e com eficiência.

Diante desse quadro, não restou outro caminho ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação. No entanto, no afã de ver cessada aludida omissão abusiva das instituições bancárias deste Município, principalmente no que se refere às formação de enormes filas de consumidores



(dentre os quais inúmeros idosos) que aguardam atendimento, a Caixa Econômica Federal e as Lotéricas foram incluídas equivocadamente no polo passivo.

No entanto, o Ministério Público vem aos autos, reconhecendo a errônea formação do litisconsórcio passivo facultativo, requerer a exclusão dessas pessoas jurídicas, pugnando, por conseguinte, pelo prosseguimento do feito com relação às demais.

Com efeito, registre-se que não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A com a CAIXA ECONÔMIA FEDERAL e LOTÉRICAS, na medida em que no presente caso não há disposição legal nesse sentido e nem a natureza da relação jurídica o exige, vez o juiz não terá, obrigatoriamente, que decidir de modo uniforme para todas as instituições bancárias aqui elencadas.

Isso porque, serão analisadas as ações e omissões individuais de cada réu, com relação às suas obrigações frente ao quadro de pandemia que hoje enfrentamos, o que não necessariamente acarretará numa decisão idêntica para todos.

Em ações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, senão vejamos.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.

2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.

3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é



possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.

4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.

5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.

6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.

7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda. (STJ. CC 128277 / RS. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 23/10/2013. DJe 28/10/2013).

Trata-se, na verdade de um litisconsórcio passivo comum e, por isso, o Ministério Público entende que, excluídas as instituições bancárias que possuem foro perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual mantém sua competência com relação às demais que não estão sujeitas a essa regra especial de competência.

Ante o exposto, o Ministério Público requer a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e das LOTÉRICAS do polo passivo da presente ação, pugnando pelo seu prosseguimento em face das demais apontadas na inicial, quais sejam, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Observada a exclusão dos referidos litisconsortes passivos facultativos, reiteram-se os fundamentos de fato e de direito, bem como os requerimentos e pedidos constantes da petição inicial, especialmente o pedido de concessão liminar e *inaudita altera pars* da tutela de urgência.

Nestes termos pede deferimento.



Abreu e Lima, 17/04/2020.

Rodrigo Costa Chaves
2º Promotor de Justiça

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos
4ª Promotora de Justiça





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Rua da Assembléia, 514, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53520-195 - F:(81) 31819369

Processo nº **0000608-57.2020.8.17.2100**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, V & L SERVICOS DE LOTERIAS LTDA - ME, ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA - ME, LOTERIAS CHA DE CRUZ LTDA - ME, SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** intentada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros Bancos**, pelas razões alegadas na inicial.

Da análise inicial do caso, verifico a **incompetência absoluta** deste Juízo em razão da matéria.

De fato, o artigo 109 da Constituição, fixa a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Assim, esta é regra geral e o texto do dispositivo em comento não faz qualquer distinção entre os diversos tipos de procedimento, bastando para a definição da competência da Justiça Federal a presença dos entes lá enumerados.

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:



"Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, considerando a incompetência deste Juízo para processar as causas em que figura como parte a Caixa Econômica Federal, **DECLINO a competência para julgar a presente e DETERMINO a remessa dos autos para a Seção Judiciária Competente para o julgamento da presente lide.**

ABREU E LIMA, 16 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE ABREU E LIMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0000608-57.2020.8.17.2100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outras instituições financeiras de Abreu e Lima

MANIFESTAÇÃO

DOC. Nº _____

Segue abaixo o rol de testemunhas qualificadas, reiterando o requerimento constante da petição inicial, qual seja, a intimação judicial para a oitiva delas em Juízo.

No ensejo, requer a juntada aos autos da decisão do Juízo de Serra Talhada que concedeu a medida liminar, em atendimento ao pedido formulado em semelhante ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual atuante no mencionado município.

Abreu e Lima, 16 de abril de 2020.

Rodrigo Costa Chaves

Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS

- OSEAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, residente na Rua Carlos Gomes, 420, Timbó, Abreu e Lima/PE;
- IGOR JONATHAN DE MELO SILVA, residente na Rua Santo Amaro, 77, Centro, Abreu e Lima/PE; e
- UBIRATAN CAMPINA DA SILVA, residente na Rua Oitenta, Caetés III, Abreu e Lima/PE.





13/04/2020

Número: **0000584-02.2020.8.17.3370**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **10/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)			
BANCO DO BRASIL SA (RÉU)			
Banco do Nordeste (RÉU)			
BANCO BRADESCO SA (RÉU)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)			
CASA LOTÉRICA A SORTE (RÉU)			
LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA (RÉU)			
LOTÉRICA BOM JESUS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60516300	13/04/2020 11:36	Decisão	Decisão





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000584-02.2020.8.17.3370**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,
CASA LOTÉRICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA, LOTÉRICA BOM JESUS

DECISÃO

Trata-se de *ação civil pública* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em face do **BANCO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CASA LOTÉRICA A SORTE, LOTEI NOSSA SENHORA DA PENHA e LOTÉRICA BOM JESUS**, todos devidamente qualificados.

Aduz a parte autora que chegou a seu conhecimento que, neste período de combate à disseminação do COVID (Coronavírus), os municípios de Serra Talhada estão se aglomerando na frente das instituições bancárias, para terem acesso aos serviços, não atentado os requeridos ao cumprindo das ordens da Organização Mundial de Saúde (OMS) e decretos estaduais municipais.

Afirma sobre a necessidade de cumprimento das medidas determinadas pelo Poder Público para o combate da COVID serem levadas a sério, tudo com base nas políticas públicas definidas/adotadas, com a intenção de prevenir a disseminação do surto doença e consequentes agravamentos, sendo, portanto, matéria de ordem jurídica, não dispondo os jurisdicionados e instituições qualquer margem para discricionariedade.

Relembra que, diante de tal cenário, fora publicado o Decreto Estadual nº 48.809/20, no qual em seu art. 3º-D, proibiu a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas em vias públicas ou em estabelecimentos privados, a fim de evitar a disseminação moléstia.

No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 48.334/20, modificado pelo decreto 48.881/20, em seu art. 3º-A, condiciona funcionamento das agências bancárias e lotéricas, durante esse período de pandemia, à adoção de medidas para organizar suas filas clientes.

Ainda, visando estabelecer parâmetros de eficácia e qualidade nos serviços bancários prestados o Município de Serra Talhada, estabeleceu através da lei ordinária nº 991/2000, tempo máximo de espera nas filas de atendimento bancária.

Acontece que, mesmo diante do agravamento da situação e apesar da edição dos Decretos e recomendações da OMS inúmeras pessoas têm se aglomerado em frente às agências bancárias e lotéricas para utilização dos seus serviços, sem que haja nenhum controle por parte das agências bancárias e lotéricas para disciplinar tal situação.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 13/04/2020 11:36:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041115332275900000059476036>
Número do documento: 20041115332275900000059476036

Num. 60516300 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RODRIGO COSTA CHAVES - 16/04/2020 19:25:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041619251832000000059708887>
Número do documento: 20041619251832000000059708887

Num. 60761221 - Pág. 2

Assevera que as instituições financeiras e estabelecimentos que têm autorização para funcionar nesta conjuntura pandêmica, não estão adotando as medidas preventivas recomendadas pelos poderes públicos federal, estadual e municipal.

O Órgão Ministerial teme, ainda, um aumento dos casos, vez que o auxílio de R\$ 600,00 (seiscentos e disponibilizado pelo Governo Federal para cada cidadão brasileiro que se encontra no trabalho informal, ocasionará demanda elev em busca desta verba nas instituições financeiras, acarretando mais filas e aglomerações, contrariando frontalmente as recomendações da OMS e o Decreto Estadual nº **48.881/2020, especificamente seu art. 2º[1]**.

Assim, a fim de corrigir as omissões praticadas por agências bancárias e lotéricas, especialmente no que tang obrigação dos mesmos decumprirem as normas dos decretos Municipais e Estaduais acima mencionados, requereu-se a concessão tutela de urgência para que seja determinada aos demandados: "a) Manter a higienização constante do estabelecimento, inclusive caixas eletrônicos; b) manter a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento; c) manter a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços; d) Manter informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do covid 19, tanto na área interna como externa; e) fazer respeitar nas filas tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos servidores quanto for necessário para o cumprimento da medida; f) manter distância de 1 metro entre as poltronas do atendimento interno; g) disponibilizar servidores para organizar as filas formadas por seus clientes, de dentro quanto fora do seu estabelecimento, em quantitativo indicado por documento da Defesa Civil do Município, em anexo, e fazer devida triagem e, se possível, atender a solicitação do cliente sem que se tenha que aguardar em fila; h) Ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas; i) proceder ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas."

Juntada de documentos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O CPC de 2015 trouxe as seguintes disposições atinentes às tutelas de urgência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...]

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dar o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A lide em exame versa sobre a necessidade de adoção pelas instituições financeiras requeridas das medidas recomendadas pela OMS e pelos Decretos Estadual e Municipal para contenção da situação de emergência em razão da proliferação COVID-19.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos na inicial, que ressalta que a gravidade da Covid-19 amplamente reconhecida no mundo e que a OMS, em 11/03/2020 reconheceu a situação de pandemia. A Portaria nº 188/2020 Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, tendo o seu art. 2º e 3º, II criada



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 13/04/2020 11:36:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004111533227590000059476036>
Número do documento: 2004111533227590000059476036

Num. 60516300 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO COSTA CHAVES - 16/04/2020 19:25:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004161925183200000059708887>
Número do documento: 2004161925183200000059708887

Num. 60761221 - Pág. 3

Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COEnCoV) para o trato da COVID-19 em âmbito nacional, estabelecendo tal centro deve se articular com os gestores estaduais, distritais e municipais para o combate da pandemia em evidência.

Ao tratar da questão, o Decreto Estadual nº **48.882, de 3 de abril de 2020**, assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (NR)

§ 1º No caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias. (NR)

§ 2º Consideram-se serviços e atividades essenciais: (AC) (...)

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; (AC) (...)

Consoante se observa, o Decreto supra determina a suspensão de atividades/serviços que possam causar aglomeração no Estado de Pernambuco assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, dentre os quais os serviços bancários.

Com efeito, tais serviços devem ser assegurados à população, contudo efetivando-se todos os meios disponíveis de forma que preservem a saúde de seus usuários sem olvidar do quadro de funcionários da instituição financeira.

A interrupção ou diminuição significativa das atividades bancárias que afetem o recebimento de créditos, mormente auxílio a ser disponibilizado pelo Governo Federal para os trabalhadores informais, coloca em risco o sustento de milhões de usuários da rede bancária, com efeitos insalubres, inclusive, sobre a eficácia das medidas de contenção adotadas em razão da pandemia, uma vez que a negativa de acesso a tais serviços pode levar a população a não aderir ao isolamento social, buscando outras fontes de renda em detrimento do confinamento de suas casas.

Assim, mostra-se perfeitamente razoável que o **BANCO DO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CASA LOTÉERICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA, LOTÉERICA BOM JESUS** adotem as recomendações da OMS para contenção da pandemia do Coronavírus, visando reduzir a transmissão da Covid-19 que dentre outras incluem a manutenção básica da higiene das mãos e respiratórias, práticas de isolamento social, distanciamento social, evitando-se aglomerações e proximidade física entre as pessoas, visando garantir a segurança da população e prevenir o colapso do sistema de saúde. Presente, pois, a razoabilidade da tese exposta na inicial.

No que tange ao perigo de dano, também resta evidenciado, pelos próprios fundamentos expostos na exordial.

O quadro narrado é verossímil, comprovado pelo material fotográfico acostado aos autos, bem como divulgação de imagens em reportagens na imprensa local.

Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência notadamente a probabilidade do direito, tendo que a medida deva ser deferida.

Dessarte, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem para o reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que o **BANCO DO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, CASA LOTÉERICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA e LOTÉERICA BOM JESUS**:

a) Mantenham a higienização constante do estabelecimento, inclusive dos caixas eletrônicos;



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 13/04/2020 11:36:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041115332275900000059476036>
Número do documento: 20041115332275900000059476036

Num. 60516300 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RODRIGO COSTA CHAVES - 16/04/2020 19:25:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041619251832000000059708887>
Número do documento: 20041619251832000000059708887

Num. 60761221 - Pág. 4

- b) Mantenham a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento;
- c) Mantenham higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços;
- d) Mantenham informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do covid 19, tanto na área interna como externa;
- e) Façam respeitar as filas, tanto dentro como fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos servidores quanto for necessário para o cumprimento da medida;
- f) Mantenham distância de 1 metro entre as poltronas do atendimento interno;
- g) Disponibilizem servidores para organizar as filas formadas por seus clientes, tanto dentro quanto fora do seu estabelecimento, em quantitativo indicado por documento da Defesa Civil do Município, em anexo, e fazer a devida triagem e, se possível, atender a solicitação do cliente sem que se tenha que aguardar em fila;
- h) Seja dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas;
- i) Procedam ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para a adoção das medidas de prevenção da Covid-19 ou "coronavírus".
Final deste prazo, em caso de descumprimento da decisão, incidirá multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Atentem-se os requeridos que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir e exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, air multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Observem as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, e art. 519 do CPC).

INTIMEM-SE o BANCO DO BRASIL, BANCO DO NORDESTE, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDE CASA LOTÉRICA A SORTE, LOTERIA NOSSA SENHORA DA PENHA e LOTÉRICA BOM JESUS para que cumpram a decisão.

Considerando o ato da Presidência nº 1027/2020, o qual suspende a realização de audiências, em decorrência da pandemia do COVID-19, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação neste momento, salientando que as partes poderão conciliar a qualquer tempo no curso do processo, peticionando nos autos para homologação judicial.

Assim, **CITEM-SE** os requeridos para integrarem a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Serra Talhada/PE, (data da assinatura digital)



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 13/04/2020 11:36:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041115332275900000059476036>
Número do documento: 20041115332275900000059476036

Num. 60516300 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RODRIGO COSTA CHAVES - 16/04/2020 19:25:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041619251832000000059708887>
Número do documento: 20041619251832000000059708887

Num. 60761221 - Pág. 5

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia

Juiz de Direito

[1] “Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto.” (AC)



Assinado eletronicamente por: JOSE ANASTACIO GUIMARAES FIGUEIREDO CORREIA - 13/04/2020 11:36:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041115332275900000059476036>
Número do documento: 20041115332275900000059476036

Num. 60516300 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RODRIGO COSTA CHAVES - 16/04/2020 19:25:18
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041619251832000000059708887>
Número do documento: 20041619251832000000059708887

Num. 60761221 - Pág. 6

V. PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO, EM FORMATO PDF.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

AO JUÍZO DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABREU E LIMA/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, na defesa do idoso, da pessoa deficiente, do consumidor e da cidadania, e da 4ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, na defesa da saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Lei nº 7.347/85, pela Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pela Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR E INAUDITA ALTERA PARS DA TUTELA DE URGÊNCIA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, agência nº 3122, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/3122-62, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 964, Boa Esperança (antigo Fosfato), Abreu e Lima/PE, fones: 3236-9800 e 97109-0009, endereço eletrônico: ag4738pe01@caixa.gov.br; o **BANCO DO BRASIL S/A**, agência nº 3503, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2135-00, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 250, Centro, Abreu e Lima/PE, fones:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

8135-4223 e 98875-3077, endereço eletrônico: age3503@bb.com.br; o **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, agência nº 0320, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.237.373/0320-80, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 952, Centro, Abreu e Lima/PE, fone: 3456-8750; **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, agência nº 7474, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/3154-31, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 474, Centro, Abreu e Lima/PE, fone: 3202-4500, endereço eletrônico: daniela.alves-rodrigues@itau-unibanco.com.br; o **BANCO BRADESCO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sendo uma agência, nº 2080, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/2337-29, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 521, Centro, Abreu e Lima/PE, fones: 3106-8091 e 99312-7874, endereço eletrônico: 2080.adm@bradesco.com.br, e outra agência inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/9714-79, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 586, Centro, Abreu e Lima/PE, fone: 3106-8091; o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, agência nº 2329, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 90.400.888/3129-77, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 210, Alto Bela Vista, Abreu e Lima/PE, fone: 98800-9899, endereço eletrônico: admilson.ramos@santander.com.br; a **V&L SERVIÇOS DE LOTERIAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.682.365/0001-83, com endereço na Rua 189, nº 05-A, Caetés I, Abreu e Lima/PE; a **ABREU E LIMA LOTERIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.547.376/0001-71 com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 548, loja B, Centro, Abreu e Lima/PE, fone: 3543-1443; a **LOTERIAS CHÃ DE CRUZ LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o nº 19.338.153/0001-71, com endereço na Av. Norte, nº 02, loja 3, Chã de Cruz (núcleo urbano), Abreu e Lima/PE; e a **SORTE DA MATINHA LOTERIAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.629.976/0001-35, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 1526, loja B, Centro, Abreu e Lima/PE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. A LEGITIMIDADE ATIVA

Cabe ao Ministério Público promover ações civis públicas em defesa dos interesses socialmente relevantes, conforme prescrição do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante o art. 196, da CRFB/88. Corresponde, portanto, a direito social, passível de ser defendido pelo Ministério Público.

O Código de defesa do consumidor, por sua vez, preceitua que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Diante disso, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos coletivos de saúde, cidadania e consumidor, objeto da presente demanda, nos termos a seguir explicitados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

2. OS FATOS

Vivemos tempos difíceis, em que a colaboração de cada um é importante, especialmente quando correspondente a um dever legalmente imposto e validamente cobrado pelas instituições de fiscalização.

Deve-se lembrar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia.

Pois bem, visando a evitar a disseminação do novo coronavírus e, como consequência, evitar novas mortes, uma das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde é um distanciamento mínimo entre as pessoas de, pelo menos 01 (um) metro, conforme se verifica a orientação prestada em cartilha elaborada pelo referido Ministério. <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/21/Informa---es-Sobre-Coronav--rus.pdf>.

No entanto, em que pese as recomendações do Ministério da Saúde, de distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre as pessoas, as agências bancárias e lotéricas não tem tomado nenhuma providência eficaz para impedir a aglomeração dos respectivos clientes, principalmente do lado de fora dos estabelecimentos.

Vale destacar que a situação fica ainda mais grave, haja vista o programa do Governo Federal de distribuição de renda, no valor de R\$





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

600,00 (seiscentos reais) a pessoas vulneráveis, que foram diretamente afetadas pelas medidas de combate ao coronavírus.

Houve um aumento significativo de pessoas em busca dos serviços das agências bancárias e lotéricas, a fim de obterem o benefício, situação essa que, se não for devidamente tutelada pelo poder Judiciário, certamente provocará um aumento de casos de COVID-19 no município de Abreu e Lima.

O momento é crítico, no Estado de Pernambuco e no município de Abreu e Lima. A teor do informe epidemiológico estadual nº 44/2020, do dia 14.04.2020, em anexo, Pernambuco possui 1.284 (um mil, duzentos e oitenta e quatro) pessoas comprovadamente infectadas pelo vírus, das quais 15 (quinze) delas estão no município de Abreu e Lima, com o registro de 115 (cento e quinze) óbitos em todo o Estado, dos quais 13 (treze) óbitos são recentes. E os números não param de subir, sendo a expectativa do atingimento do período crítico de descontrole da disseminação para os próximos dias, o que demanda a observação rigorosa das medidas restritivas, como forma de minimizar os impactos no sistema de saúde.

Chegou ao conhecimento deste órgão ministerial, por meio de informações e fotos (em anexo) diuturnamente enviadas pelas equipes de fiscalização e, também, por notícias veiculadas nos sítios da imprensa na internet que os munícipes, reiteradamente, se aglomeram na frente das agências bancárias, lotéricas e congêneres, à espera de atendimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Visando a evitar situações de aglomeração como essas, o Poder Executivo expediu o Decreto Estadual n. 48.809/20, cujo art. 3º-D proibiu a aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas em vias públicas ou em estabelecimentos privados, a fim de evitar a disseminação da COVID-19.

Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.882, de 3 de abril de 2020.)

Também com o fim de evitar aglomerações e disseminação do COVID-19 nas filas externas que se formam à espera de atendimento bancário, fora publicado o Decreto Estadual, n. 48.334/20, modificado pelo decreto 48.881/20, cujo art. 3º-A condicionou o funcionamento das agências bancárias e lotéricas, durante esse período de pandemia, à adoção de medidas para organizar suas filas de clientes. Vejamos:

Art. 3º-A O FUNCIONAMENTO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na ORGANIZAÇÃO DAS FILAS, a MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE UM METRO ENTRE OS CLIENTES EM ATENDIMENTO, INCLUSIVE AQUELES QUE AGUARDAM





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

NA PARTE EXTERNA DAS AGÊNCIAS, DEVENDO-SE UTILIZAR SINALIZAÇÃO DISCIPLINADORA. (AC)

Parágrafo único. **As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto.**

(Sem destaques na redação original).

O Ministério Público do Estado de Pernambuco vem se preocupando e adotando as medidas, inicialmente extrajudiciais, sempre lastreado na legislação, relativamente ao problema da aglomeração reiterada de pessoas, principalmente nas portas das agências financeiras de atendimento ao público. Houve a Nota Técnica nº 03/2020, de lavra do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Cidadania do MPPE (CAOP Cidadania), que ensejou a expedição da Recomendação nº 03/2020, da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, complementada pela Recomendação Conjunta nº 03/2020, das 2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Abreu e Lima, com uma série de determinações a serem cumpridas pelas agências bancárias e congêneres em atividade no município, lastreadas nas normas jurídicas pertinentes. Todas as peças ministeriais estão em anexo. Importante a transcrição de alguns trechos, para ilustrar as medidas extrajudiciais adotadas pela parte autora da presente ação civil pública:

NOTA TÉCNICA 03/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o Gestor Municipal, para a Secretaria de Ação Social, Para o Conselho Municipal do Idoso, para o Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, para todas rádios, TVs e veículos de comunicação, para o Sindicato dos Bancários e, PRINCIPALMENTE, para os BANCOS OU AGÊNCIAS de cada Município, bem como as Casas Lotéricas, no sentido de determinar a adoção das medidas abaixo elencadas, por parte de todas as instituições financeiras e de créditos legitimadas a pagar benefícios e pensões repassados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, que delega serviços às Casas Lotéricas, para que regulamentem o modo como se efetivará, com a máxima proteção, celeridade e segurança, o pagamento de benefícios da Rede de Proteção Social para atender à população e bem assim todo e qualquer banco permissionário do serviço de crédito, mormente, que proceda ao pagamento de pensões, benefícios e correlatos, em cada Município.

(...)

Por todas as razões acima elencadas, encaminha a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

orientar os órgãos ministeriais que expeçam, com a máxima urgência, em razão do prazo, RECOMENDAÇÃO PARA TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, recomendando-se que, com a antecedência que o caso impõe, providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência

(...)

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou loteria, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento; (...)

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, na defesa do idoso, da pessoa deficiente, do consumidor e da cidadania, e no uso das





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

(...)

RESOLVE

RECOMENDAR aos responsáveis e funcionários dos BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS, LOTÉRICAS e demais instituições financeiras de atendimento ao público, conveniados ou não ao INSS, que providenciem, bem como ao EXMO. SR. PREFEITO DE ABREU E LIMA/PE, no exercício do poder administrativo de polícia, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, fiscalize, com a urgência que o caso impõe, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, e para tanto adotem as seguintes medidas:

2 - Empreendam de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a urgência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou loteria, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1 (um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento; (...)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE**, na defesa do idoso, da pessoa deficiente, do consumidor e da cidadania, e da **4ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE**, na defesa da saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

(...)

CONSIDERANDO que muitas pessoas têm procurado as agências e correspondentes bancários, sendo esse um dos principais focos de aglomeração de pessoas no município de Abreu e Lima/PE, e que pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS já começam a recorrer aos bancos e postos credenciados para sacar os benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional, sobretudo a mais frágil e vulnerável;

(...)

CONSIDERANDO terem sido insuficientes as medidas constantes da Recomendação nº 03/2020, da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, pois é diária e notória a aglomeração das pessoas nas filas, à espera de atendimento nas agências bancárias e congêneres, na área externa dos estabelecimentos, apesar do reiterado trabalho das equipes municipais de fiscalização, com apoio da Polícia Militar; **CONSIDERANDO** que nos tempos de combate ao coronavírus deve prevalecer o princípio da solidariedade social, sendo insuficientes as medidas até agora adotadas pelas agências bancárias e congêneres, inclusive as anunciadas nos sítios oficiais da internet, muitas delas voltadas apenas para o âmbito interno (adequação da infraestrutura dos estabelecimentos e redução de recursos humanos), quando se fazem necessárias, no presente momento, ações efetivas e externas que protejam os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, até porque a saúde deles é fundamental tanto para preservar a saúde dos funcionários quanto para a continuidade das operações financeiras, interesse da atividade empresarial;

CONSIDERANDO que os custos das medidas adicionais podem ser suportados pelos estabelecimentos financeiros, que notoriamente vem auferindo lucros recordes a cada balanço financeiro, e que tais medidas adicionais representam, a bem da verdade, investimentos,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

uma vez que o êxito da atividade empresarial depende da saúde dos consumidores atendidos e dos funcionários que trabalham nos estabelecimentos financeiros;

CONSIDERANDO os incidentes ocasionados nas filas, como a destruição das faixas adesivas colocadas na área externa pelos funcionários dos estabelecimentos financeiros para auxiliar no distanciamento das pessoas, ou ainda a agressão a um funcionário de banco que tentava organizar a fila por parte de alguns dos consumidores insatisfeitos e à espera de atendimento;

CONSIDERANDO a dificuldade das equipes municipais de fiscalização que frequentemente se desdobram para fiscalizar a proibição de pessoas aglomeradas e o distanciamento entre as pessoas, sendo constante os relatos de que quando se deslocam para outro local não demora para voltarem as aglomerações, sendo igualmente certo de que o incremento da colaboração das agências bancárias e congêneres no ordenamento das filas e respeito às medidas restritivas e emergenciais de combate ao coronavírus aliviará a sobrecarga das equipes municipais de fiscalização;

(...)

RESOLVE

RECOMENDAR aos responsáveis e funcionários dos **BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS, LOTÉRICAS** e demais instituições financeiras de atendimento ao público, conveniados ou não ao INSS, em complemento à Recomendação nº 03/2020, da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, que:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

1. disponibilizem URGENTEMENTE, ainda que mediante contratação, funcionários dos estabelecimentos financeiros para organizar a fila, na proporção de um funcionário para cada vinte pessoas na fila, bem como seguranças privados, estes em quantitativo suficiente para darem suporte aos funcionários do estabelecimento financeiro e impedir de maneira emergencial as reiteradas situações de violência até a chegada dos policiais militares;
2. acionem a Polícia Militar para comunicar cada caso de desrespeito às leis e às medidas restritivas de combate ao coronavírus, especialmente a aglomeração de pessoas, o distanciamento mínimo, as situações de violência.

(...)

Em resposta ao Ministério Público, as instituições financeiras sustentaram (v. respostas em anexo), resumidamente, que cumprem algumas de medidas recomendadas pelo Ministério Público, principalmente no interior dos prédios dos estabelecimentos financeiros (tais como limitação do número de pessoas que adentram nas agências, higienização e limpeza de áreas e equipamentos de uso comum, redução do quantitativo de funcionários, principalmente os que estão no grupo de risco, uso de equipamentos de proteção pelos funcionários que fazem o atendimento presencial, fixação de cartazes e avisos com orientações a respeito do atendimento bancário e as medidas de higiene etc), mas nenhuma provou o cumprimento da imprescindível organização da fila externa, obrigação imposta aos réus, por





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

meio de funcionários dos estabelecimentos financeiros, e que vem sendo descumprida consoante as fotos anexadas.

Importante destacar, como ilustrativa, a resposta, no mínimo desrespeitosa, do setor jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), que apresenta o maior problema, no município de Abreu e Lima/PE, de aglomeração decorrente da prestação defeituosa do serviço (prejuízo à saúde dos consumidores e clientes) e que demonstra, mediante argumentos distorcidos, o desconhecimento da importância do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e das medidas já adotadas pela instituição ministerial em diversas frentes de combate à pandemia do coronavírus, desmerecendo até mesmo o trabalho de outras instituições públicas, como é o caso do trabalho dos fiscais municipais e da Polícia Militar. Age a ré CEF como aquele que, para esconder as próprias falhas que evidenciam a insuficiência das medidas até o momento adotadas pela referida instituição financeira para com a saúde pública dos consumidores/clientes e, indiretamente, para com os próprios funcionários e a população em geral, sobretudo os mais vulneráveis, e para desviar a atenção dos órgãos fiscalizadores, apresenta desculpas burocráticas (como a necessidade de concurso público para disponibilização de funcionários para organizar filas, quando, por se tratar de atividade-meio, poderia se valer da terceirização e outros meios mais ágeis justificados pela urgência que a situação requer) e parte para o leviano ataque às instituições públicas, insinuando supostas omissões que não correspondem à verdade. Assim se manifestou a ré CEF:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Antes de mais nada, a CAIXA, criada pelo Decreto-Lei n. 759/69, é uma empresa 100% pública e como tal as regras de contratação de pessoal estão previstas na CF/88 e na lei 13303/16 e exigem CONCURSO PÚBLICO. Assim, não se pode cogitar, sob qualquer hipótese, de “contratação” de funcionários como sugere esse MPPE, e para fiscalizar filas externas. E nem se cogite de que os empregados atualmente atendendo as agências possam fazer esse serviço da forma como o MPPE entende cabível.

(...)

Parece-nos que o documento em questão simplesmente DESCONSIDERA, infelizmente, que as atividades desenvolvidas pela CAIXA têm (e continuarão a ter) papel fundamental na execução de medidas específicas adotadas pelo Governo Federal para apoio aos cidadãos mais fragilizados em decorrência do cenário atual, a exemplo da ampliação do acesso ao Bolsa Família, possibilidade de antecipação do 13º pelo INSS, pagamento de seguro-desemprego e pagamento do “voucher” para os empregados autônomos instituído justamente em razão da pandemia, e faz RECOMENDAÇÕES que são não apenas impossíveis de serem cumpridas, mas que demonstram distanciamento da realidade e verdadeira falta de solidariedade com o trabalho que esta Empresa Pública vem tentando fazer.

(...)

Note-se que no caso específico da agência Abreu e Lima, existem lugares demarcados na calçada, em número de 16, com distanciamento de um metro entre um e outro; foram afixados





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

cartazes alertando os clientes a manterem distância; o estacionamento foi fechado para possibilitar que a fila dos idosos e pessoas em grupo de riscos ficassem separadas dos demais; foi implantado horário de atendimento exclusivo para esse grupo; existe acesso controlado da entrada e saída de clientes em agências além da distribuição de senhas em cores para diferenciar a necessidade e agilizar o atendimento; o fluxo de pessoas no interior das agências está limitado a, no máximo, 50% da capacidade dos assentos das unidades, para que seja possível manter a distância de no mínimo um metro entre as pessoas; existe disponibilização de álcool em gel para clientes; intensificou-se a limpeza de suas unidades, priorizando a higienização em superfícies de contato humano, ou seja: portas de entrada - maçanetas e vidros do entorno, teclados dos equipamentos das SAA – Salas de autoatendimento, balcões de caixa e estações de trabalho, cadeiras e longarinas dos clientes, portas de banheiros, torneiras e aparelhos sanitários

(...)

E o que chama mais atenção nesse cenário todo é que, conquanto a CAIXA esteja prestando um serviço verdadeiramente humanitário, colocando seus empregados em risco para atender a população carente/vulnerável mais afetada com a pandemia, não tem apoio de NENHUM órgão público, inclusive desse MPPE, que se limita, infelizmente, a expedir “recomendações”, como se uma determinação impossível de ser cumprida (porque inexecutável neste momento de crise, sobretudo quando grande parte dos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

BANCOS PRIVADOS simplesmente estão fechando portas de várias agências em várias localidades do Estado), pudesse mudar uma realidade que está a exigir esforço e participação indistinta de todos!

Deveras, nos últimos dias, após o Decreto Estadual que fechou as praias e parques, foi possível ver um enorme contingente de Policiais Militares e Guardas Municipais simplesmente postados por dias inteiros, na avenida Boa Viagem, Avenida Beira Rio, Parque da Jaqueira etc, para evitar que as pessoas – das classes mais abastadas, diga-se – fossem às praias ou usassem o calçadão para a prática de exercícios. Contudo, para possibilitar o pagamento dos benefícios às pessoas das classes mais prejudicadas, esse auxílio para se evitar aglomerações em frente às agências e lotéricas, quase sempre se mostra indisponível.

E o que se há de fazer no caso concreto? Simplesmente parar de prestar o serviço? Fechar a Agência? Uma atitude IMPONDERADA e, porque não irresponsável, como essa, que, permissa vênua, não se acredita possa ser a intenção final desse MPPE até porque, como dito acima, várias agências de outros Bancos estão simplesmente fechando, e tal fechamento pode ter efeitos graves sobre os cidadãos, para além até da questão de saúde pública (que todos somos unânimes quanto à importância crucial), que, em estado de vulnerabilidade, não podem ser privados do acesso ao que é essencial à sua sobrevivência, e certamente se dirigirão a outras agências ou lotéricas mais distantes em busca desse





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

mesmo atendimento presencial, gerando novos congestionamentos.

(...)

É que esses ilustres representantes do MPPE não podem se esquecer que muitas das pessoas que comparecem para atendimento presencial na CAIXA não tem acesso à internet, não possuem smartphones, não tem computadores em casa. Se não forem presencialmente na agência ou lotérica, simplesmente não terão acesso aos recursos necessários à sua sobrevivência.

(...)

Assim, parece-nos que seria bem mais consentâneo com os objetivos comuns a todos neste momento de extrema necessidade diante das enormes dificuldades enfrentadas e aqui relatadas, em busca da união de todos contra a pandemia COVID-19, e bem por isto, acreditamos, dentro dos misteres constitucionais desse R. MPPE, que pudesse esse Órgão Público apoiar esta instituição financeira para: a) determinar colocação de policiais, militares ou da guarda municipal, nas proximidades da agência; b) determinar colocação de fiscais da Prefeitura nas agências para conscientizar a população nas filas; c) determinar abertura das agências que se localizam no interior dos Shoppings acima mencionados, na medida em que esses centros de compra, desde que também instados a tanto por esse MPPE, podem abrir caminho específico e exclusivo para a agência, cujas filas podem ser organizadas adequadamente em seus corredores (extensos e que permitem distanciamento mínimo de até 2 metros entre as pessoas da fila),





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

tudo com auxílio de seguranças e equipamentos desses estabelecimentos comerciais, inclusive com ar condicionado nas áreas destinadas à fila única e agência e lotéricas instaladas nesses Shoppings. Feitas estas considerações, a CAIXA reafirma que vem adotando todas as medidas possíveis no seu âmbito de atuação, e comprometida com seu papel de banco público, a CAIXA conta com a parceria dessa ilustre Promotoria de Justiça do Estado para garantir a continuidade dos serviços essenciais a apoiar os cidadãos vulneráveis nesse momento de crise mundial.

Ora, é justamente por conhecer a realidade e o importante e essencial serviço prestado pelos réus (tanto é que não foram suspensos por nenhuma norma jurídica, tampouco por nenhuma recomendação), principalmente aos mais vulneráveis e humildes, cujo atendimento presencial é imprescindível, o Ministério Público quer a continuidade da prestação (jamais a suspensão dela e o fechamento das agências), mas com a estrita observação das medidas restritivas e de acordo com as normas sanitárias, mediante a adoção de medidas não só possíveis, como eficazes, principalmente voltadas para o fim da aglomeração das pessoas na parte externa dos estabelecimentos financeiros, um dos problemas mais graves que vem impedindo o adequado combate à disseminação do coronavírus. Basta analisar as considerações feitas nas recomendações ministeriais.

Apesar das recomendações ministeriais e da edição dos Decretos, inúmeras pessoas tem se aglomerado em frente às agências bancárias e lotéricas para utilização dos serviços, sem que haja nenhum





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

controle eficaz por parte das agências bancárias e lotéricas para disciplinar tal situação.

A omissão das agências bancárias e lotéricas, principalmente na disponibilização de funcionários para organização das filas externas, consoante resta evidenciada pelas fotos, além de violar as recomendações sanitárias, do Ministério Público, do Ministério da Saúde e dos Decretos Estaduais e Municipais, configuram vício na prestação dos serviços, tendo em vista a colocação da saúde dos clientes, e até mesmo dos próprios funcionários, em risco, em razão da negligência.

Nunca é demais repetir: os custos das medidas recomendadas pelo Ministério Público podem e devem ser suportados pelos estabelecimentos financeiros, que notoriamente vem auferindo lucros recordes a cada balanço financeiro, e que tais medidas representam, a bem da verdade, investimentos, uma vez que o êxito da atividade empresarial depende da saúde dos consumidores e cliente atendidos e dos funcionários que trabalham nos estabelecimentos financeiros.

Por outro lado, a extensão territorial e a quantidade de aglomerações em vários pontos, sobrecarregam as equipes municipais de fiscalização que frequentemente se desdobram para verificar o cumprimento das medidas restritivas, em especial a proibição de aglomerações de pessoas e o distanciamento social, sendo constante os relatos de que quando se deslocam para outro local não demora para voltarem as aglomerações, sendo igualmente certo de que o cumprimento das obrigações juridicamente válidas e impostas às agências bancárias e congêneres no ordenamento das filas, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

maneira permanente, em respeito às medidas restritivas e emergenciais de combate ao coronavírus, aliviará a sobrecarga das equipes municipais de fiscalização.

A consequência da omissão dos réus é, certamente, a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, impedindo o sistema único de saúde voltado ao atendimento da população abreuimense – estruturalmente precário - de fornecer respostas adequadas ao novo Coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento e leitos hospitalares, estendendo a pandemia não somente aos clinicamente vulneráveis.

Na atual e trágica conjuntura, o não atendimento às regras sanitárias impostas, de modo razoável e proporcional, viola o princípio da proteção integral à saúde pública, e não protege, suficientemente, os direitos fundamentais de todos aqueles sujeitos à contaminação e contágio do vírus posto que, na valorosa intenção de deixar de se imiscuir nos exercícios e direitos de liberdade econômica, faz contribuir para o contágio e contaminação comunitária do vírus.

Estamos diante de situação reconhecida de emergência global em que a criação de políticas públicas na área da saúde para contingência da transmissão do novo Coronavírus, especialmente quanto à restrição de circulação de pessoas e quanto à preparação do sistema público de saúde para receber os doentes, é medida que foge à discricionariedade administrativa e passa a consistir em ato vinculado, cuja inércia indevida na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

prática pode – e deve – ser controlada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário sempre em prol dos mais vulneráveis – aqueles que mais sofrem com a crise.

Trata-se, de fato, do que se denomina de “**discricionariedade reduzida a zero**”¹, em que todas as ações do Estado de Pernambuco e do Município de Abreu e Lima devem ser levadas a sério, sendo enérgicas, contundentes, coerentes com os próprios motivos e finalidades para as quais foram criadas, eficientes o suficiente para precaver e prevenir a disseminação do surto do COVID-19. Nesse sentido, trata-se de matéria em que a ordem jurídica elimina quaisquer oportunidades de valoração, juízo de oportunidade.

Mais uma vez, são notórias as declarações prestadas à imprensa por autoridades sanitárias de alerta sobre o risco de crescimento exponencial de casos confirmados nas próximas semanas. É dizer: o **crescimento exponencial, inclusive com óbitos, já é declarado oficialmente como inevitável, de modo que o atendimento das normas restritivas sanitárias é medida imprescindível à diminuição de danos às pessoas e ao sistema de saúde.**

Esgotadas as medidas extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público, não resta outra via senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, a fim de corrigir as omissões praticadas por agências bancárias e

¹ A explicação de Hartmut Maurer é que, para haver “redução do poder discricionário a zero” (“*Ermessensreduzierung auf Null*”, no caso concreto, somente uma solução teoricamente possível deixa de apresentar vício do poder discricionário – transgressão de limites, abuso de poder ou violação de direitos fundamentais ou princípios gerais do direito.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

lotéricas no trato dos respectivos clientes e consumidores, especialmente no que tange à obrigação dos mesmos de cumprirem as normas dos decretos Municipais e Estaduais e as recomendações acima mencionadas, notadamente disponibilizando funcionários para organizarem filas externas com distanciamento mínimo exigido e zelando pela qualidade dos serviços e salubridade dos ambientes utilizados para a prestação dos seus serviços.

3. O DIREITO

Como já mencionado acima, o Decreto Estadual n. 48.809/20, preceitua que:

Art. 3º-D Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos das atividades essenciais referidas no §2º, ou daquelas expressamente excepcionadas nos decretos estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **(Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 48.882, de 3 de abril de 2020.)**

Já o Decreto Estadual n. 48.334/20, modificado pelo decreto 48.881/20, condicionou o funcionamento das agências bancárias e lotéricas, durante esse período de pandemia, à adoção de medidas para organizar suas filas de clientes, da seguinte forma:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no *caput*, a partir da publicação do presente Decreto.”

Por sua vez, regulamentando a qualidade e segurança das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor previu a forma de prestação dos serviços por meio bancos e demais prestadores de serviços, nos seguintes termos:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sobre a exegese da incidência das Normas do Código de Defesa do Consumidor acerca das instituições bancárias e da relevância social dos serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável à espécie o CDC, quando no RESP 57974/RS decidiu que:

"Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor. O recorrente, como instituição bancária, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco." ([REsp 57974](#) RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/1995, DJ 29/05/1995, p. 15524).

Tendo este julgamento como parâmetro, inclusive, fora editada o enunciado de Súmula n. 297 do STJ, que preceitua que:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)

Resta evidente que constitui obrigação das agências bancárias e lotéricas assegurar a prestação de serviços essenciais, garantindo a segurança no atendimento ao público, especialmente aos segmentos dos idosos e portadores de doenças crônicas, que estão mais vulneráveis aos efeitos do Covid-19.

Dentre as obrigações que devem ser assumidas e cumpridas pelos bancos e casas lotéricas perante os clientes estão as previstas nas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

recomendações do Ministério da Saúde que, como dito alhures, englobam a adoção de medidas para a manutenção do distanciamento mínimo entre os clientes, como também, medidas para a manutenção de ambientes limpos e bem ventilados, evitando-se aglomerações.

No caso dos autos, verifica-se que as agências bancárias e casas lotéricas de Abreu e Lima, não têm cumprido as determinações impostas pelo Ministério da Saúde, mormente quando se observa que, uma grande quantidade de clientes tem se aglomerado em frente aos seus estabelecimentos, para aguardarem o momento em que serão atendidas.

Salienta-se que, apesar dessa situação, os bancos e casas lotéricas não tem adotado nenhuma medida para evitar ou diminuir as filas para atendimento e a aglomeração de clientes nas portas dos seus estabelecimentos, violando dessa forma os direitos do consumidor.

Por oportuno, é válida a transcrição do teor do art. 6º, I e X do CDC, que preceitua que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Pois bem, as circunstâncias de pandemia mundial, provocada pelo novo Coronavírus, tornaram perigosos os atendimentos presenciais em agências bancárias e lotéricas, devendo, portanto, referidos estabelecimentos adotar todas as providências para a garantia da saúde e segurança de seus clientes, enquanto aguardam atendimento, dentro ou fora das agências bancárias.

Ademais, referidos estabelecimentos prestam serviço público quando atuam como canal de pagamento de benefícios previdenciários e outros benefícios governamentais de distribuição de renda, tendo, portanto, a obrigação de prestar este serviço de forma adequada e eficaz, sempre zelando pela limpeza e higiene e, evitando-se filas e aglomerações.

A eficácia, por sua vez, está atrelada ao atendimento eficiente e organizado prestado pelas agências bancárias e lotéricas aos clientes, valendo destacar que, visando a estabelecer parâmetros de eficácia e qualidade nos serviços bancários prestados, os artigos 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo dispositivo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, estipula que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

No entanto, apesar de todo o arcabouço legal acima exposto, ainda nos deparamos, no Município de Abreu e Lima, com a omissão dos réus, no que tange aos cuidados com a higiene dos estabelecimentos e aglomeração de clientes, especialmente nas filas externas, sem nenhum preposto destacado para, ao menos, promover a organização das indevidas filas que tem se formado na frente dos seus estabelecimentos, potencializando a disseminação do COVID-19 entre seus clientes.

Diante disso, resta patente o dever dos réus em organizarem os seus estabelecimentos, adotando medidas para a conservação da limpeza e higiene dos seus ambientes, assim como soluções para evitar aglomerações nos ambientes internos e externos do seu estabelecimento, de clientes seus que estão a aguardar atendimento.

4. A CONCESSÃO LIMINAR E *INAUDITA ALTERA PARS* DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, autoriza ao juiz conceder a tutela de urgência quando verificar a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300, *verbis*:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

De passagem, frise-se que a Lei n.º 7.347/85, a qual rege a ação civil pública, somente confirma a possibilidade de concessão de liminar pelo julgador, senão vejamos:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

No caso apresentado, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos fundamentos jurídicos acima apresentados, os quais asseguram a defesa do consumidor e o direito subjetivo do indivíduo à vida e à saúde. O direito que se busca também está amparado nos preceitos dos art. 6º e 8º, ambos do CDC, que reconhecem como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados perigosos.

No caso em tela, a omissão dos réus ao não adotar providências para evitar a disseminação do coronavírus entre os clientes, e indiretamente entre os próprios funcionários (que entrarão em contato com as pessoas que se aglomeram nas filas externas enquanto aguardam atendimento), viola as normas constitucionais e legais, as recomendações do Ministério da Saúde, os preceitos do próprio Código de Defesa do Consumidor, os Decretos do Poder Executivo Estadual e as Recomendações do Ministério Público.

Já o perigo de dano é evidente, tendo em vista que, além do pagamento regular dos aposentados e pensionistas, que ocorre todo início do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

mês, já se iniciou o pagamento de **AUXÍLIO EMERGENCIAL no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, aprovado pelo Governo Federal, de forma que o atraso no atendimento às determinações legais coloca em risco a vida e a saúde da população municipal.

Eis que a indispensável movimentação financeira necessária para a obtenção de renda da população e cumprimento das obrigações, sobretudo em época de graves prejuízos econômicos tem provocado uma corrida às agências bancárias e lotéricas para sacar os benefícios e valores, causando aglomerações indevidas e desnecessárias e incrementando, de forma grave, a possibilidade de disseminação do COVID-19, entre todos os consumidores, e de forma reflexa entre toda a população, de qualquer gênero, raça, classe social, mas principalmente entre camada populacional mais frágil e vulnerável, que são os idosos e portadores de doenças crônicas.

Por todas essas razões busca-se o deferimento de medida liminar, a fim de compelir os réus a adotarem medidas que visem promover a higiene e limpeza adequadas dos respectivos estabelecimentos, assim como controlar a aglomeração de consumidores/clientes que estejam aguardando atendimento, no âmbito interno e externo de suas respectivas agências, notadamente disponibilizando funcionários para organizarem permanentemente as filas externas com distanciamento mínimo de 1 metro, conferindo assim, um serviço seguro, adequado e eficaz aos consumidores e clientes.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Urge destacar que a jurisprudência pátria vem dando seu beneplácito à concessão de tutela *inaudita altera pars*, ao enfrentar situações de extrema relevância e urgência como a presente, onde se encontra em jogo os valores vida e saúde, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – SITUAÇÃO DE RISCO EXCEPCIONAL – LEI N.º 9.313/96.

I - Em relação à concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, melhor doutrina e jurisprudência posicionam-se pelo cabimento da mesma em situações excepcionais como a presente;

II - O fumus boni iuris e o periculum in mora apresentam-se de forma inconteste no caso em tela. O primeiro configura-se nos documentos acostados aos autos, bem como no fato de o pedido se basear em direito garantido na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária (Lei n.º 9.313/96). O segundo está caracterizado diante do notório risco de vida que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

III - Agravo de Instrumento desprovido”

(TRF 2ª Região, AG-87292/RJ, Des. Fed. Valmir Peçanha, 4ª Turma, Unânime, DJ 07/08/2002)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS RELATIVOS À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 201, V, DA LEI 8.069/90 - medicamento NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE MENOR - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

DE LIMINAR SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE – DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A SAÚDE E A VIDA DOS INDIVÍDUOS – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

- É possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte em face do poder público, nos casos em que houver o risco iminente de grave lesão à saúde.

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela saúde pública, sendo perfeitamente possível exigir-se do Estado do Paraná a concessão de medicamentos aos cidadãos necessitados.

- Por se tratar de dever do Estado, o tratamento de paciente carente não caracteriza lesão aos cofres públicos.

(TJPR, AI – 143371000, Rel. Dês. Antônio Lopes de Noronha, 2ª Câmara Cível, Unânime, DJ 18/02/2004).

5. OS REQUERIMENTOS E OS PEDIDOS

Ante o exposto, requer e pede o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com fulcro no art. 300, do CPC, e nos artigos 11 e 12, ambos da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 196 e 198, ambos da CRFB/88, e, ainda, nos artigos 6º e 8º, ambos do CDC:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, consoante a Lei nº 7.347/85;

b) A concessão liminar e *inaudita altera pars*, da tutela de urgência compelindo os réus a:

- manter a higienização constante do estabelecimento, inclusive dos caixas eletrônicos;
- manter a higienização dos clientes das agências no momento da entrada no estabelecimento;
- manter a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de seus produtos e serviços;
- manter informativo, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação do covid 19, tanto na área interna como externa;
- fazer respeitar nas filas, tanto dentro, quanto fora da agência, o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre pessoa, podendo, para tanto, marcar o chão para que as pessoas possam identificar a distância necessária, bem como se utilizar de outros meios compatíveis e aptos para se manter o distanciamento, disponibilizando tantos funcionários quantos forem necessários para o cumprimento da medida, na proporção mínima de (01) um funcionário, que poderá ser auxiliado por segurança privada, para cada 20 (vinte) pessoas na fila de espera;
- manter distância de 1 (um) metro entre as poltronas do atendimento interno;
- ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que essas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

peças permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento e nas filas;

- proceder ao agendamento dos clientes para que se evite aglomeração em filas.

c) Que seja fixada multa cominatória e diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da medida liminar a ser concedida, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Defesa Saúde;

d) A citação dos réus, para comparecimento a audiência de conciliação a ser designada por este juízo e, caso não havendo a composição civil, para apresentarem defesa, no prazo legal;

e) Por fim o julgamento definitivo da lide, com a confirmação do pedido liminar, e condenação dos réus, obrigando-os a adotarem as medidas que visem promover a higiene e limpeza adequadas dos respectivos estabelecimentos, assim como controlar a aglomeração de consumidores/clientes que estejam aguardando atendimento, no âmbito interno e externo das respectivas agências, conferindo assim, um serviço seguro, adequado e eficaz aos consumidores.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive mediante produção de prova testemunhal, cujo rol se encontra abaixo indicado, requerendo a intimação judicial e pessoal das testemunhas indicadas.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. ACP sobre cumprimento das medidas restritivas de combate à pandemia pelas instituições financeiras de atendimento ao público

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para meros efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Abreu e Lima, 15 de abril de 2020.

Rodrigo Costa Chaves

2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

4ª Promotora de Justiça de Abreu e Lima



CORONAVÍRUS (COVID-19)

14/04/2020

Informe Epidemiológico Nº 44/2020

Casos confirmados

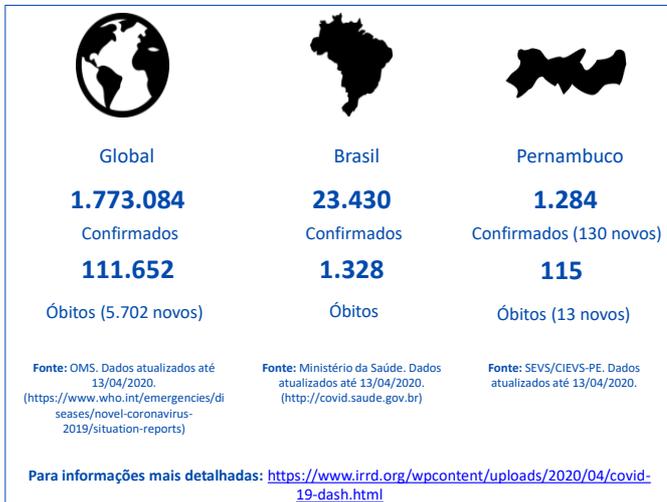


Figura 1 - Nº e Percentual de casos confirmados de Covid-19, segundo sexo, Pernambuco, 2020

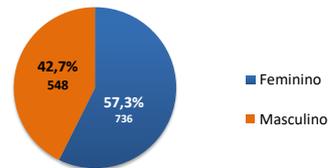


Figura 2 - Nº e Percentual de óbitos confirmados de Covid-19, segundo sexo, Pernambuco, 2020

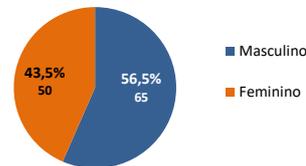


Figura 3 - Nº de casos confirmados de Covid-19, segundo faixa etária, Pernambuco, 2020

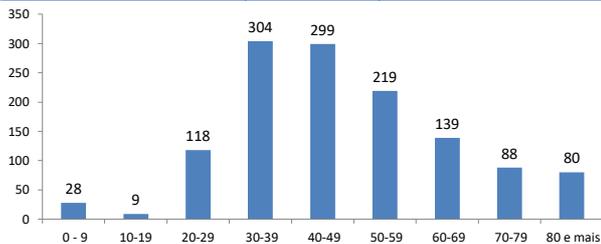


Figura 4 - Nº de óbitos confirmados de Covid-19, segundo faixa etária, Pernambuco, 2020

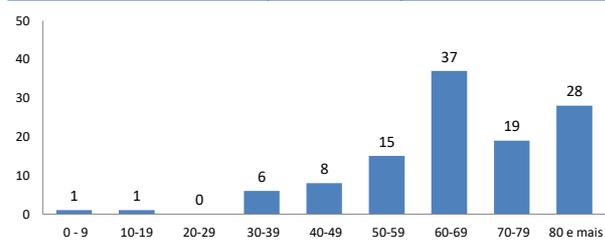


Figura 5 - Nº e Percentual de casos confirmados de Covid-19, segundo evolução, Pernambuco, 2020

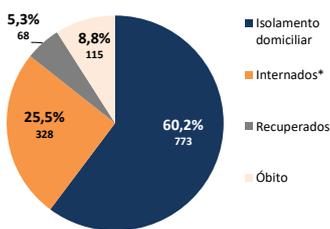


Figura 6 - Nº de casos confirmados para outros vírus respiratórios, Pernambuco, 2020

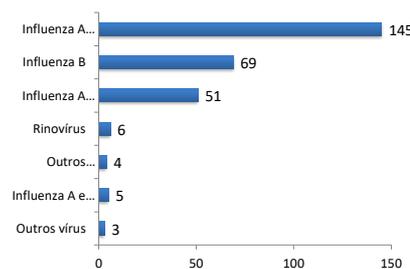
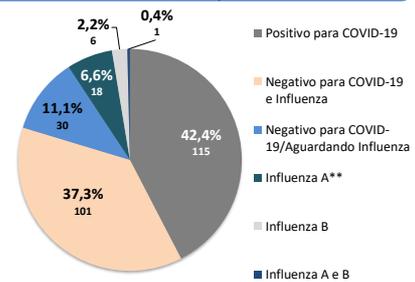


Figura 7 - Nº e Percentual de óbitos por SRAG, segundo resultado laboratorial, Pernambuco, 2020 *



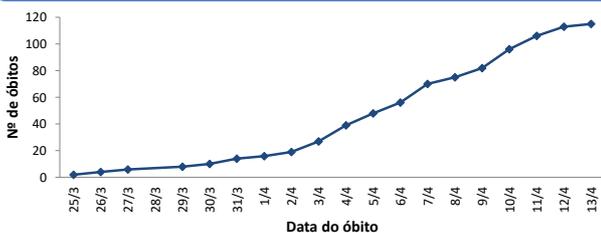
*Dos 328 casos internados, 63 encontram-se na UTI/CTI e 265 em leito de isolamento.

*Outros Coronavírus de baixa patogenicidade (OC43, NL63 e 229E).

* Total de óbitos notificados 330 (55 aguardando resultado e 4 óbitos por SRAG não especificados).

**Seis dos casos de Influenza A foram confirmados para H1N1.

Figura 8 - Nº de óbitos por Covid-19, segundo data de falecimento, Pernambuco, 2020*



Fonte: CIEVS/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 13/04/2020.

*Acumulado até 13/04/2020.

Tabela 1 - Nº de óbitos por Covid-19 por dia e acumulado, segundo data de falecimento, Pernambuco, 2020*

Data do óbito	Nº de óbitos confirmados nas últimas 24h	Nº por dia	Nº acumulado
25/3	0	2	2
26/3	0	2	4
27/3	0	2	6
29/3	0	2	8
30/3	0	2	10
31/3	0	4	14
1/4	0	2	16
2/4	0	3	19
3/4	2	6	25
4/4	0	12	37
5/4	1	8	45
6/4	0	8	53
7/4	1	13	66
8/4	0	5	71
9/4	0	7	78
10/4	3	11	89
11/4	1	9	98
12/4	3	4	102
13/4	2	13	115
Total	13	115	-



Assinado eletronicamente por: RODRIGO COSTA CHAVES - 16/04/2020 18:56:38

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041618563866300000059705866>

Número do documento: 20041618563866300000059705866

CORONAVÍRUS (COVID-19)

14/04/2020

Informe Epidemiológico Nº 44/2020

Casos confirmados

Tabela 2 - Nº e percentual de casos confirmados de Covid-19, segundo região de saúde e município de residência, Pernambuco, 2020

Município de Residência	N	%
I Região de Saúde	1183	91,5
Abreu e Lima	15	1,2
Aragoia	2	0,2
Cabo de Santo Agostinho	19	1,5
Camaragibe	45	3,5
Chã de Alegria	1	0,1
Chã Grande	1	0,1
Fernando de Noronha	24	1,9
Glória do Goitá	1	0,1
Igarassu	5	0,4
Ilha de Itamaracá	2	0,2
Ipojuca	5	0,4
Itapissuma	2	0,2
Jaboatão dos Guararapes	94	7,3
Moreno	5	0,4
Ondina	102	7,9
Paulista	75	5,8
Pombos	2	0,2
Recife	733	56,3
São Lourenço da Mata	43	3,3
Vitória de Santo Antão	7	0,5
II Região de Saúde	23	1,9
Bom Jardim	2	0,2
Carpina	2	0,2
João Alfredo	3	0,2
Lagoa do Carro	2	0,2
Limoeiro	3	0,2
Machados	2	0,2
Passira	1	0,1
Paudalho	7	0,5
Tracunhaém	1	0,1
III Região de Saúde	10	0,9
Catende	2	0,2
Gameleira	1	0,1
Lagoa dos Gatos	1	0,1
Palmares	4	0,3
Quipapá	1	0,1
São José da Coroa Grande	1	0,1
IV Região de Saúde	24	2,0
Belo Jardim	2	0,2
Bezerros	1	0,1
Cachoeirinha	8	0,6
Caruaru	7	0,5
Frei Miguelinho	1	0,1
Gravatá	1	0,1
Santa Cruz do Capibaribe	1	0,1
São Bento do Una	1	0,1
São Caetano	1	0,1
Toritama	1	0,1
V Região de Saúde	4	0,4
Bom Conselho	1	0,1
Capoeiras	1	0,1
Garanhuns	2	0,2
VI Região de Saúde	5	0,4
Arcoverde	4	0,3
Sertânia	1	0,1
VII Região de Saúde	6	0,5
Salgueiro	6	0,5
VIII Região de Saúde	6	0,5
Petrolina	6	0,5
IX Região de Saúde	2	0,2
Ipubi	2	0,2
X Região de Saúde	1	0,1
Carnaíba	1	0,1
XI Região de Saúde	2	0,2
Serra Talhada	2	0,2
XII Região de Saúde	10	0,8
Aliança	3	0,2
Goliana	5	0,4
Macaparana	1	0,1
Timbaúba	1	0,1
Outro estado	5	0,4
Outro país	3	0,2
Total	1284	100,0

Tabela 3 - Nº de testes realizados de Covid-19, segundo laboratório, Pernambuco, 2020

Laboratório	Total últimas 24h	Total
Lacen-PE	278	3.290
Privados	42	954
Total	320	4.244

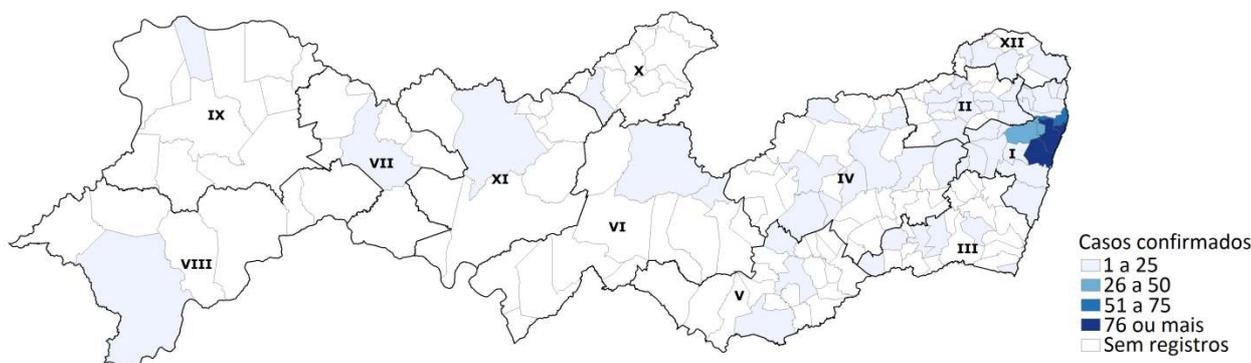
Fonte: Lacen-PE, laboratórios privados.
Nota: Dados atualizados em 13.04.2020

Capacidade de testes laboratoriais da Covid-19 (RT-PCR): 2.500 testes/semana.
Lacen/PE 1000 testes, Fiocruz 1000 testes e Genomika 500 testes.

Tabela 4 - Nº de profissionais de saúde testados para Covid-19, segundo a Classificação final, Pernambuco, 2020

Classificação final	Nº Profissionais de Saúde
Confirmado	425
Descartados	358
Em Investigação	717
Total	1.500

Figura 9 - Distribuição espacial dos casos confirmados de Covid-19, segundo município de residência, Pernambuco, 2020



Fonte: CIEVS/SEVS/SES-PE. Dados atualizados em 13/04/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

NOTA TÉCNICA 03/2020

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CIDADANIA, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente NOTA TÉCNICA, em caráter recomendativo, no sentido de orientar os Órgãos de Execução do Ministério Público de Pernambuco para que expeçam RECOMENDAÇÃO para o Gestor Municipal, para a Secretaria de Ação Social, Para o Conselho Municipal do Idoso, para o Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, para todas rádios, TVs e veículos de comunicação, para o Sindicato dos Bancários e, PRINCIPALMENTE, para os BANCOS OU AGÊNCIAS de cada Município, bem como as Casas Lotéricas, no sentido de determinar a adoção das medidas abaixo elencadas, por parte de todas as instituições financeiras e de créditos legitimadas a pagar benefícios e pensões repassados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, dentre as quais a Caixa Econômica Federal, que delega serviços às Casas Lotéricas, para que regulamentem o modo como se efetivará, com a máxima proteção, celeridade e segurança, o pagamento de benefícios da Rede de Proteção Social para atender à população e bem assim todo e qualquer banco permissionário do serviço de crédito, mormente, que proceda ao pagamento de pensões, benefícios e



correlatos, em cada Município.

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a " ...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8o, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, no Parágrafo Primeiro do mesmo Art. 8o, que os direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços " para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu Artigo 230, *caput*, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público " assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à



alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que : “A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.”;

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Diário de Pernambuco do dia 23 de março de 2020, noticiou 42 (quarenta e dois) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei N. 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de " até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do



registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período que terá início em 1o de abril do corrente, chegando até os dez primeiros dias, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

Por todas as razões acima elencadas, encaminha a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio às Promotorias de Defesa da Cidadania do Estado de Pernambuco, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de orientar os órgãos ministeriais que expeçam, com a máxima urgência, em razão do prazo, RECOMENDAÇÃO PARA TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS, recomendando-se que, com a antecedência que o caso impõe, providenciem, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, que:

1 - Promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de



funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreenda de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Oriente, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou loteria, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;



3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Oficiar ao Poder Público solicitando disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

4.0 - Recomendar à rede de apoio, qual seja a Secretaria de Ação Social, CREAS, CRAS e respectivos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas,



evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

Recomendando-se, outrossim a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação. Publique-se.

Recife, 24 de março de 2020

Dalva Cabral de Oliveira Neta

Coordenadora do CAOP - Cidadania





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE**, na defesa do idoso, da pessoa deficiente, do consumidor e da cidadania, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social; e bem assim, no § 1º do mesmo Art. 8º, que o direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o bem-estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no art. 230, *caput*, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público" assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, no Estado de Pernambuco aumentam os casos de enfermidades e mortes decorrentes do COVID -19, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que muitas pessoas têm procurado as agências e correspondentes bancários, sendo esse um dos principais focos de aglomeração de pessoas no município de Abreu e Lima/PE, e que pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS já começam a recorrer aos bancos e postos credenciados para sacar os benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional, sobretudo a mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que embora os serviços bancários, de lotéricas e demais instituições financeiras de atendimento ao público, em regra, não tenham sido suspensos, o Decreto Estadual nº 48.837/2020 positivou a necessidade de adequação dos serviços às normas e regras sanitárias, sobretudo quanto a distância entre as pessoas, o qual dispõe expressamente que “no caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto manuteno da distância segura entre as pessoas;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE

RECOMENDAR aos responsáveis e funcionários dos **BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS, LOTÉRICAS** e demais instituições financeiras de atendimento ao público, conveniados ou não ao INSS, que providenciem, bem como ao **EXMO. SR. PREFEITO DE ABREU E LIMA/PE**, no exercício do poder administrativo de polícia, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho de Defesa da Pessoa com Deficiência, fiscalize, com a urgência que o caso impõe, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, sobretudo no tocante a impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, e para tanto adotem as seguintes medidas:

1 - Promova o Município ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 - Empreendam de modo proativo, implementando, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a urgência que o caso impõe:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura ou risco do X ou I ou O, no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou loteria, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressalte que, a depender do tamanho da agência ou posto, dê-se o acesso a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1 (um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas, informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, tranferências, aplicações e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Solicitem ao Poder Público disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8 - Observem para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9 - Chequem, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante;

RECOMENDAR à Secretaria de Assistência Social, CREAS, CRAS e aos Conselhos do Idoso e da Pessoa com Deficiência que conscientizem e estimulem para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária, bem como adotem providências e estejam disponíveis para receberem dos idosos, das pessoas deficiente e dos demais interessados notícia de casos de abuso de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

curatela ou de representação que impliquem em prejuízo financeiro decorrentes da representação legal.

DETERMINAR o envio de uma via da presente Recomendação aos representantes legais dos **BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS**, ao Exmo. Sr. Prefeito de Abreu e Lima/PE, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para imediatamente adotar as medidas cabíveis, assinando-se o prazo de até 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas respondam a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências adotadas, cientificando-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal, bem como que o encaminhamento da resposta deve ser feito por intermédio do e-mail pjabreu@mppe.mp.br ou rchaves@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, AINDA:

- a) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Abreu e Lima/PE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- b) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para que se dê a necessária publicidade;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania

Ref. PA nº 02153.000.011/2020

- c) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- d) O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- e) O envio de uma via da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- f) O envio de uma via da presente Recomendação ao Sindicato dos Bancários, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- g) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação deste município;
- h) Lance-se a presente nos autos do PA nº 02153.000.011/2020;
- i) Registre-se no Arquimedes; e
- j) publique-se.

Abreu e Lima, 26 de março de 2020.

Rodrigo Costa Chaves
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, na defesa do idoso, da pessoa deficiente, do consumidor e da cidadania, e da 3ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima/PE, na defesa da saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu Art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os dos consumidores, prioritariamente as pessoas idosas e as com deficiência;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO que se depreende do Art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no Art. 8º, da Lei n. 13.146/2015, quando determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social; e bem assim, no § 1º do mesmo Art. 8º, que o direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o bem-estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito a atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (Art. 18, caput, e IX, da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no art. 230, *caput*, foram dados a " família, a sociedade e o Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público" assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, no Estado de Pernambuco aumentam os casos de enfermidades e mortes decorrentes do COVID -19, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 62 e 63, do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que muitas pessoas têm procurado as agências e correspondentes bancários, sendo esse um dos principais focos de aglomeração de pessoas no município de Abreu e Lima/PE, e que pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312. 454 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS já começam a recorrer aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

bancos e postos credenciados para sacar os benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional, sobretudo a mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que embora os serviços bancários, de lotéricas e demais instituições financeiras de atendimento ao público, em regra, não tenham sido suspensos, o Decreto Estadual nº 48.837/2020 positivou a necessidade de adequação dos serviços às normas e regras sanitárias, sobretudo quanto a distância entre as pessoas, o qual dispõe expressamente que “no caso das atividades excepcionadas no *caput*, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto manutenção da distância segura entre as pessoas;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem o menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO terem sido insuficientes as medidas constantes da Recomendação nº 03/2020, da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, pois é diária e notória a aglomeração das pessoas nas filas, à espera de atendimento nas agências bancárias e congêneres, na área externa dos estabelecimentos, apesar do reiterado trabalho das equipes municipais de fiscalização, com apoio da Polícia Militar;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

CONSIDERANDO que nos tempos de combate ao coronavírus deve prevalecer o princípio da solidariedade social, sendo insuficientes as medidas até agora adotadas pelas agências bancárias e congêneres, inclusive as anunciadas nos sítios oficiais da internet, muitas delas voltadas apenas para o âmbito interno (adequação da infraestrutura dos estabelecimentos e redução de recursos humanos), quando se fazem necessárias, no presente momento, ações efetivas e externas que protejam os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, até porque a saúde deles é fundamental tanto para preservar a saúde dos funcionários quanto para a continuidade das operações financeiras, interesse da atividade empresarial;

CONSIDERANDO que os custos das medidas adicionais podem ser suportados pelos estabelecimentos financeiros, que notoriamente vem auferindo lucros recordes a cada balanço financeiro, e que tais medidas adicionais representam, a bem da verdade, investimentos, uma vez que o êxito da atividade empresarial depende da saúde dos consumidores atendidos e dos funcionários que trabalham nos estabelecimentos financeiros;

CONSIDERANDO os incidentes ocasionados nas filas, como a destruição das faixas adesivas colocadas na área externa pelos funcionários dos estabelecimentos financeiros para auxiliar no distanciamento das pessoas, ou ainda a agressão a um funcionário de banco que tentava organizar a fila por parte de alguns dos consumidores insatisfeitos e à espera de atendimento;

CONSIDERANDO a dificuldade das equipes municipais de fiscalização que frequentemente se desdobram para fiscalizar a proibição de pessoas aglomeradas e o distanciamento entre as pessoas, sendo constante os relatos de que quando se deslocam para outro local não demora para voltarem as aglomerações, sendo igualmente certo de que o incremento da colaboração





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

das agências bancárias e congêneres no ordenamento das filas e respeito às medidas restritivas e emergenciais de combate ao coronavírus aliviará a sobrecarga das equipes municipais de fiscalização;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE

RECOMENDAR aos responsáveis e funcionários dos BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS, LOTÉRICAS e demais instituições financeiras de atendimento ao público, conveniados ou não ao INSS, em complemento à Recomendação nº 03/2020, da 2ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, que:

1. disponibilizem URGENTEMENTE, ainda que mediante contratação, funcionários dos estabelecimentos financeiros para organizar a fila, na proporção de um funcionário para cada vinte pessoas na fila, bem como seguranças privados, estes em quantitativo suficiente para darem suporte aos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

funcionários do estabelecimento financeiro e impedir de maneira emergencial as reiteradas situações de violência até a chegada dos policiais militares;

2. acionem a Polícia Militar para comunicar cada caso de desrespeito às leis e às medidas restritivas de combate ao coronavírus, especialmente a aglomeração de pessoas, o distanciamento mínimo e as situações de violência.

DETERMINAR o envio de uma via da presente Recomendação aos representantes legais dos **BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS**, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para imediatamente adotarem as medidas cabíveis, **assinando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência na adoção das medidas, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas respondam a estas Promotorias de Justiça quanto à adoção das providências adotadas, cientificando-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal, bem como que o encaminhamento da resposta deve ser feito por intermédio do e-mail pjabreu@mppe.mp.br ou rchaves@mppe.mp.br / fabianakiuska@mppe.mp.br, tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.**

DETERMINAR, AINDA:

a) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional, para que se dê a necessária publicidade;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria do Idoso, da Pessoa Deficiente, do Consumidor e da Cidadania
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Curadoria da Saúde

Ref. Recomendação Conjunta nº 03/2020

- b) O envio de uma via da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- c) O envio de uma via da presente Recomendação aos Centros de Apoio Operacional da Saúde, do Consumidor, e da Cidadania, preferencialmente por meio do endereço eletrônico institucional;
- d) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação deste município;
- e) Registre-se no Arquimedes; e
- f) publique-se.

Abreu e Lima, 07 de abril de 2020.

Rodrigo Costa Chaves

Promotor de Justiça

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

Promotora de Justiça





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL RECIFE
Rua Frei Matias Tevis, nº 285 Ilha do Leite
Edf. Empresarial Graham Bell – 18º andar
50070-465 Recife – PE

Ofício nº 1-010/2020/SR RECIFE/PE

Recife, 08 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Rodrigo Costa Chaves
Fabiana Kiuska SEABRA dos Santos
Promotores de Justiça
Ministério Público do Estado de Pernambuco
R. do Imperador Pedro II, 473 - Santo Antônio, Recife - PE,
50010-240

Assunto: **Medidas de contenção à COVID-19**
Referente: Recomendação Conjunta nº 03/2020

Senhores Promotores,

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 7.973/2013, com sede em Brasília – DF e representação local no endereço do timbre, face da recomendação Conjunta 03/2020, vem através de seu representante ao final assinado, expor e requerer o que se segue.

O documento em epígrafe “recomenda” que a CAIXA disponibilize funcionários, ainda que mediante contratação, para organizar as filas, na proporção de um para vinte, e seguranças privados, e que acione a Polícia Militar em caso de desrespeito às medidas restritivas.

Antes de mais nada, a CAIXA, criada pelo Decreto-Lei n. 759/69, é uma empresa 100% pública e como tal as regras de contratação de pessoal estão previstas na CF/88 e na lei 13303/16 e exigem CONCURSO PÚBLICO. Assim, não se pode cogitar, sob qualquer hipótese, de “contratação” de funcionários como sugere esse MPPE, e para fiscalizar filas externas.

E nem se cogite de que os empregados atualmente atendendo as agências possam fazer esse serviço da forma como o MPPE entende cabível.

É que, como já mencionado anteriormente, para atender as recomendações sanitárias do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Pernambuco, em relação aos empregados de agência, houve a inclusão na modalidade de trabalho remoto de até 70% dos empregados da unidade, em especial aqueles dos grupos de riscos: como grávidas e lactantes, doentes crônicos: diabéticos, cardiovasculares (a exemplo de hipertensão), doenças pulmonares, doenças imunodepressivas (como lúpus por exemplo) e em tratamento contra o câncer, restando apenas 30% para realizar atendimento essencial na parte interna das unidades.

Esses 30% restantes estão colocando suas vidas em risco, todos os dias, para conseguir atender as demandas bancárias consideradas como essenciais aos cidadãos que se encontram em estado de vulnerabilidade, notadamente quanto ao pagamento do Bolsa Família, Seguro Desemprego, INSS e saque do FGTS (O atendimento para operações bancárias ordinárias está sendo feito exclusivamente por meio remoto (digital), de modo a resguardar a saúde pública e





segurança dos clientes, usuários e empregados. tudo em conformidade com o que disciplina a MP nº 926/2020 e o Decreto nº 10.282/2020 (art. 3º, incisos II e XX), conforme será adiante delineado).

Ou seja, caso esses empregados sejam deslocados para organizar filas, não haverá mais atendimento no interior da agência.

Parece-nos que o documento em questão simplesmente DESCONSIDERA, infelizmente, que as atividades desenvolvidas pela CAIXA têm (e continuarão a ter) papel fundamental na execução de medidas específicas adotadas pelo Governo Federal para apoio aos cidadãos mais fragilizados em decorrência do cenário atual, a exemplo da ampliação do acesso ao Bolsa Família, possibilidade de antecipação do 13º pelo INSS, pagamento de seguro-desemprego e pagamento do “voucher” para os empregados autônomos instituído justamente em razão da pandemia, e faz RECOMENDAÇÕES que são não apenas impossíveis de serem cumpridas, mas que demonstram distanciamento da realidade e verdadeira falta de solidariedade com o trabalho que esta Empresa Pública vem tentando fazer.

Mesmo com a abertura de canal digital para criação de contas poupança digitais para os mais de 40 milhões de brasileiros que se beneficiarão do auxílio emergencial de R\$ 600,00 conforme noticiado amplamente em toda mídia escrita, falada e televisionada, nos dias de ontem e de hoje, e com toda divulgação do passo-a-passo para o cadastro e respectivo crédito, que vem sendo feita pela CAIXA, pelo Governo Federal, Ministérios e pela própria mídia, é natural prever que muitos desses beneficiários, carentes/vulneráveis, se dirigirão à CAIXA e Lotéricas nos próximos dias inclusive para esclarecimentos de dúvidas apesar da disponibilização, também, do telefone 111 para este fim.

Note-se que no caso específico da agência Abreu e Lima, existem lugares demarcados na calçada, em número de 16, com distanciamento de um metro entre um e outro; foram afixados cartazes alertando os clientes a manterem distância; o estacionamento foi fechado para possibilitar que a fila dos idosos e pessoas em grupo de riscos ficassem separadas dos demais; foi implantado horário de atendimento exclusivo para esse grupo; existe acesso controlado da entrada e saída de clientes em agências além da distribuição de senhas em cores para diferenciar a necessidade e agilizar o atendimento; o fluxo de pessoas no interior das agências está limitado a, no máximo, 50% da capacidade dos assentos das unidades, para que seja possível manter a distância de no mínimo um metro entre as pessoas; existe disponibilização de álcool em gel para clientes; intensificou-se a limpeza de suas unidades, priorizando a higienização em superfícies de contato humano, ou seja: portas de entrada - maçanetas e vidros do entorno, teclados dos equipamentos das SAA – Salas de autoatendimento, balcões de caixa e estações de trabalho, cadeiras e longarinas dos clientes, portas de banheiros, torneiras e aparelhos sanitários

Entretanto, o que se observa é que os clientes começam a chegar na unidade a partir das 6h da manhã, mesmo com a agência abrindo para atendimento exclusivo ao público do grupo de risco às 9h e para os demais clientes entre 10h e 14h.

Rotineiramente, no horário de abertura da agência, existem mais de 150 pessoas na fila! E mesmo com avisos, informações, pedidos verbais, demarcações de espaços etc., como a CAIXA não tem poder de polícia, simplesmente não tem como impedir que as pessoas fiquem nas redondezas aglomerando-se.

E nem se diga que deveria ser adotada a recomendação pura e simples de se acionar imediatamente a Polícia Militar. Essa providência já foi adotada outras vezes e, quando atendida,





funciona apenas de forma pontual e passageira. Com a saída da viatura da PM, a fila volta a crescer, não havendo como, por ser praticamente impossível, obrigar às pessoas carentes e necessitadas a manter distância de segurança .

E o que chama mais atenção nesse cenário todo é que, conquanto a CAIXA esteja prestando um serviço verdadeiramente humanitário, colocando seus empregados em risco para atender a população carente/vulnerável mais afetada com a pandemia, não tem apoio de NENHUM órgão público, inclusive desse MPPE, que se limita, infelizmente, a expedir “recomendações”, como se uma determinação impossível de ser cumprida (porque inexecutável neste momento de crise, sobretudo quando grande parte dos BANCOS PRIVADOS simplesmente estão fechando portas de várias agências em várias localidades do Estado), pudesse mudar uma realidade que está a exigir esforço e participação indistinta de todos!

Deveras, nos últimos dias, após o Decreto Estadual que fechou as praias e parques, foi possível ver um enorme contingente de Policiais Militares e Guardas Municipais simplesmente postados por dias inteiros, na avenida Boa Viagem, Avenida Beira Rio, Parque da jaqueira etc, para evitar que as pessoas – das classes mais abastadas, diga-se – fossem às praias ou usassem o calçadão para a prática de exercícios.

Contudo, para possibilitar o pagamento dos benefícios às pessoas das classes mais prejudicadas, esse auxílio para se evitar aglomerações em frente às agências e lotéricas, quase sempre se mostra indisponível.

E o que se há de fazer no caso concreto? Simplesmente parar de prestar o serviço? Fechar a Agência? Uma atitude IMPONDERADA e, porque não irresponsável, como essa, que, permissa vênua, não se acredita possa ser a intenção final desse MPPE até porque, como dito acima, várias agências de outros Bancos estão simplesmente fechando, e tal fechamento pode ter efeitos graves sobre os cidadãos, para além até da questão de saúde pública (que todos somos unânimes quanto à importância crucial), que, em estado de vulnerabilidade, não podem ser privados do acesso ao que é essencial à sua sobrevivência, e certamente se dirigirão a outras agências ou lotéricas mais distantes em busca desse mesmo atendimento presencial, gerando novos congestionamentos.

Tanto isso é verdade que o fechamento das agências Shoppings North Way (Ag. Paulista/PE) e Shopping Norte Janga (Ag. Janga/PE) em atenção ao Decreto do Governo de Pernambuco, impactaram sobremaneira no atendimento da agência Abreu e Lima, que mesmo com auxílio de empregados de outras agências simplesmente não consegue comportar a quantidade de atendimentos!

É que esses ilustres representantes do MPPE não podem se esquecer que muitas das pessoas que comparecem para atendimento presencial na CAIXA não tem acesso à internet, não possuem smartphones, não tem computadores em casa. Se não forem presencialmente na agência ou lotérica, simplesmente não terão acesso aos recursos necessários à sua sobrevivência.

Inclusive, essa situação tende a se intensificar nos próximos dias com o pagamento do auxílio de R\$600,00, pois, como dito antes, embora a CAIXA tenha montado verdadeira operação de guerra para que todos sejam pagos de forma virtual, sem necessidade de comparecimento aos pontos de atendimento, sabe-se que grande parte da população que será beneficiada, até mesmo por desconhecimento, certamente demandará atendimento presencial.

E os números são superlativos. Serão MILHÕES de brasileiros atendidos e as cifras chegam à quantia de NOVENTA E OITO BILHÕES DE REAIS.





Assim, é necessário e imprescindível que a CAIXA conte com o apoio dos órgãos Públicos e sobretudo desse MPPE para permitir que esta Empresa possa continuar fazendo seu trabalho, atuando como braço do governo federal e auxiliando a população mais carente.

Assim, parece-nos que seria bem mais consentâneo com os objetivos comuns a todos neste momento de extrema necessidade diante das enormes dificuldades enfrentadas e aqui relatadas, em busca da união de todos contra a pandemia COVID-19, e bem por isto, acreditamos, dentro dos misteres constitucionais desse R. MPPE, que pudesse esse Órgão Público apoiar esta instituição financeira para:

- a) determinar colocação de policiais, militares ou da guarda municipal, nas proximidades da agência;
- b) determinar colocação de fiscais da Prefeitura nas agências para conscientizar a população nas filas;
- c) determinar abertura das agências que se localizam no interior dos Shoppings acima mencionados, na medida em que esses centros de compra, desde que também instados a tanto por esse MPPE, podem abrir caminho específico e exclusivo para a agência, cujas filas podem ser organizadas adequadamente em seus corredores (extensos e que permitem distanciamento mínimo de até 2 metros entre as pessoas da fila), tudo com auxílio de seguranças e equipamentos desses estabelecimentos comerciais, inclusive com ar condicionado nas áreas destinadas à fila única e agência e lotéricas instaladas nesses Shoppings.

Feitas estas considerações, a CAIXA reafirma que vem adotando todas as medidas **possíveis** no seu âmbito de atuação, e comprometida com seu papel de banco público, a CAIXA conta com a parceria dessa ilustre Promotoria de Justiça do Estado para garantir a continuidade dos serviços essenciais a apoiar os cidadãos vulneráveis nesse momento de crise mundial.

Assim, despedimo-nos certos da acolhida aos nossos pleitos elencados nas alíneas a) a c) acima, manifestando votos de distinta consideração, e colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

RENATA SALAZAR ABRANTES TOSCANO BARRETO
Coordenadora do Jurídico
Jurídico Regional Recife

PAULO CORREA NERY DA FONSECA
Superintendente de Rede
Superintendência de Rede Recife





Abreu e Lima(PE), 08 de Abril de 2020

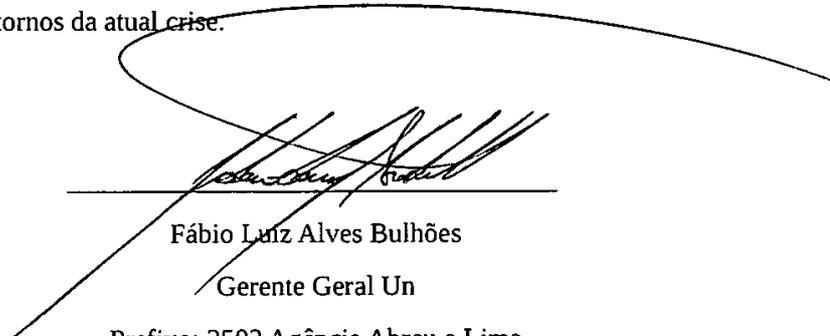
Ao Ministério Público Estadual do Estado de Pernambuco
Ilmo(a) Sr(a)
Promotores de Justiça,
Rodrigo Costa Chaves
Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

Em atenção à Recomendação Conjunta nr. 03/2020, entregue nessa Agência Abreu e Lima/PE em 07/04/2020, primeiramente informamos que o Banco tem empenhado todos os esforços no sentido de minimizar os impactos causados pela pandemia do Coronavírus no atendimento aos clientes e usuários.

- Marcação entre os clientes na sala de Auto Atendimento;
- Marcação entre os clientes na parte externa da agência;
- Disponibilizamos álcool em gel para todos os clientes na entrada da agência;
- Organização dentro da agência em cadeiras marcada para manter o distanciamento;
- Funcionários e vigilantes com máscaras para proteção;
- Funcionária da limpeza limpando os terminais de auto atendimento, vidros, maçanetas diversas vezes aó dia;

No entanto, no que toca à disponibilização de "um funcionário para cada vinte pessoas na fila, bem como seguranças privadas", clamamos para a ponderação dessas Promotorias de Justiça quanto aos riscos de providências da espécie, eis que no exterior da dependência tais pessoas estaria sujeitas a uma diversidade de investidas criminosas (*pontuar sequestro e outras porventura apontadas pela Gesin*).

Assim, o Banco reafirma o compromisso com a adoção de todas as cautelas consubstanciadas no Decreto Estadual nr. 48.834/2020 (com a redação do Decreto Estadual nr. 48.881/2020), ao tempo em que se coloca à disposição para, no exercício de efetiva e eficaz colaboração com essas Promotorias, debater sobre providências outras que podem também ser adotadas para enfrentamento dos lamentáveis transtornos da atual crise.



Fábio Luiz Alves Bulhões

Gerente Geral Un

Prefixo: 3503 Agência Abreu e Lima



Ao

Ministério Público do Estado de Pernambuco

02ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima

Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Costa Chaves

Recomendação Conjunta nº 03/2020

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP, vem, por seus advogados, respeitosamente, em atenção ao ofício em epígrafe, expor e requerer o que segue.

Essa r. Promotoria pede esclarecimentos sobre os procedimentos de segurança que estão sendo adotados por esta Instituição Financeira na região de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, no tocante à prevenção ao Covid-19.

Inicialmente, dada a relevância do tema, por envolver questões de saúde pública, destaca-se que desde o princípio da crise, esta Instituição vem buscando adotar as melhores práticas em matéria de contenção e prevenção de riscos ao público em geral, seja colaborador ou cliente, em linha com o recomendado pelos órgãos públicos Municipais, Estaduais e pela União.

No tocante à região destacada, informa-se que as práticas desta Instituição estão alinhadas com o quanto disposto no Decreto Estadual nº 48.837/2020; nas Portarias do Ministério da Saúde; e na Circular nº 3.991/2020, emitida pelo BACEN.

Nesse sentido, considerando que as agências fornecem serviço essencial à população, informa-se quais são as medidas que vem sendo adotadas nos estabelecimentos em operação.

O horário de funcionamento das agências foi alterado, evitando, assim, exposição dos colaboradores e clientes à possível contágio, em linha com o

Gerência Jurídica de Tutela Coletiva e Funcionamento Bancário
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Conceição – 1º andar – Lado Azul - A - São Paulo SP
Fone: (011) 5019-8282
BJ 200200066971

vo | Interno



disposto na Circular nº 3.991/2020 do BACEN. O novo horário de atendimento passa a ser das 09h às 10h para aposentados e pensionistas do INSS, e das 10h às 14h para o público em geral. Destaca-se que, apesar do horário apartado para idosos e aposentados, caso estes venham a comparecer na agência após às 10h, continuarão recebendo atendimento prioritário.

Foi adotada a prática de contingenciar a entrada de no máximo 10 clientes na agência. Com isso, busca-se evitar aglomerações de pessoas no interior de recintos fechados. Pede-se para que os clientes mantenham distância segura entre si, havendo organização de fila por parte dos colaboradores.

Busca-se orientar aos clientes que eventualmente estejam aguardando do lado de fora do estabelecimento, para que mantenham distância segura entre si, inclusive com a demarcação no piso/calçada de pontos de espera. Dado o risco de possível contágio, os colaboradores são instruídos para que também se resguardem.

No interior da agência há a disponibilização de álcool em gel, conforme recomendações técnicas. Também está à disposição de todos o uso dos banheiros, possibilitando a higienização das mãos com água e sabão.

Importante destacar que constantemente há a higienização das áreas comuns (caixa eletrônico, hall de atendimento, mesas e caixas de atendimento etc.).

Também estamos reforçando junto aos nossos clientes, por meio de mensagens e outros meios eletrônicos, para que seja priorizado os canais digitais disponibilizados por esta Instituição (Bankline e aplicativo pelo celular), evitando, assim, o deslocamento até a agência. O atendimento presencial nesse momento crítico, quando necessário, deve ser direcionado para o público vulnerável e que não consegue efetuar as operações de forma diversa.

Havendo desrespeito à lei e às medidas restritivas, haverá o acionamento da polícia, tal qual recomendado por essa I. Promotoria.

Gerência Jurídica de Tutela Coletiva e Funcionamento Bancário
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Concelção – 1º andar – Lado Azul - A - São Paulo SP
Fone: (011) 5019-8282
BJ 200200066971

vo | Interno



Prestados os devidos esclarecimentos, o Itaú Unibanco S.A. fica à disposição desta i. Promotoria e, desde logo, esclarece que suas práticas observarão o disposto dos normativos aplicáveis, sendo reavaliadas diariamente para garantir o atendimento em ambiente adequado e seguro para os consumidores e colaboradores. Requer, por fim, que eventuais notificações sobre o presente procedimento sejam encaminhadas ao seguinte endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Walther Moreira Salles, 1º subsolo, São Paulo/SP, CEP 04344-902.

São Paulo, 08 de abril de 2020.


Rodrigo Cesar Salustiano
OAB/SP. 216.768


Lucas Oliveira da Trindade
OAB/SP 440.852

Gerência Jurídica de Tutela Coletiva e Funcionamento Bancário
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Conceição – 1º andar – Lado Azul - A - São Paulo SP
Fone: (011) 5019-8282
BJ 200200066971

vo | Interno



Abreu e Lima/PE, 08 de abril de 2020.

Ao
Ministério Público do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Abreu e Lima
A/C Promotores Fabiana Kiuska Seabra dos Santos e Rodrigo da Costa Chaves

Ref.: Recomendação Conjunta nº 03/2020

Excelentíssimo Doutores Fabiana Kiuska Seabra dos Santos e Rodrigo da Costa Chaves

Vimos por meio deste responder à Recomendação Conjunta 003/2020 para Bancos e Casas Lotéricas e similares do Município de Abreu e Lima, reiterando a resposta já encaminhada referente às Recomendação Conjunta nº 02/2020, e mais uma vez esclarecer que esta Instituição está adotando todas as medidas necessárias no intuito de estabelecer procedimentos específicos para enfrentamento da crise do Covid-19.

Ressaltamos que esta Instituição preza pela saúde e bem estar de todos seus funcionários, clientes e, justamente em razão da situação que o país enfrenta, foram adotadas diversas medidas para resguardá-los.

Observa-se que todos os funcionários que se encontram no chamado “grupo de risco” e que exercem atividades críticas (ex.: atendimento a clientes) estão trabalhando em esquema de *Home Office*, já para outras atividades consideradas não essenciais, os funcionários foram dispensados por tempo indeterminado e o Banco solicita que qualquer caso de sintomas da COVID-19, de funcionários ou familiares, seja imediatamente reportado.

Em relação ao atendimento ao público, as recomendações do Ministério Saúde já foram implementadas e coincidem diretamente com as recomendações trazidas por essa Promotoria de Justiça.

As medidas elencadas na Recomendação Conjunta nº 002/2020 da Promotora de Justiça de Bodocó foram devidamente implementadas na rede de agências desta Instituição, quais sejam: limitação da quantidade de clientes a ser atendido no ambiente da agência de forma geral, sendo a triagem na área de autoatendimento ainda mais rigorosa; todos os funcionários que atendem o público devem proceder com a limpeza das mesas, estando sempre à disposição dos clientes o álcool em gel; a limpeza e higienização das agências foram intensificadas, principalmente às áreas de caixas eletrônicos, incluindo as máquinas de autoatendimento/teclados, maçanetas e afins; solicita-se aos clientes que mantenham uma distância mínima de segurança entre as pessoas, sendo tal procedimento adotado também pelos próprios funcionários; orientações frequentes são disponibilizadas aos clientes, com a afixação de cartazes nas agências, contendo informações sobre medidas de prevenção, com destaque para a utilização dos meios remotos de atendimento (*internet banking e fone fácil*) e, os clientes possuem os contatos de seus gerentes (e-mail e telefones), podendo à qualquer momento agendar horários de atendimento ou solucionar suas requisições por tais meios de comunicação.

Quanto ao atendimento de idosos e grupos de risco esta Instituição adotou a flexibilização de horário de atendimento para assegurar a prestação de serviços à este grupo, nos termos da

1/2



Circular 3991 de 19 de março de 2020 do Banco Central do Brasil, inclusive com abertura das agências 1 (uma) hora antes do horário normal, visando atendimento prioritário aos idosos e clientes vulneráveis.

Destacamos, ainda, que conforme Comunicado Normativo nº 09.7880, pelo qual o Banco a fim de garantir a segurança de funcionários e clientes, desde 24/03, determinou que suas unidades passassem a atender o público em horários diferenciados, conforme abaixo assinalado.

Expediente Bancário – Público Geral

10h às 14h

Atendimento Prioritário/Beneficiários INSS

Dias de pagamento do benefício

Abertura 2 horas antes para atendimento exclusivo

Demais dias

Abertura 1 hora antes para atendimento exclusivo

Além disso, para zelarmos pela segurança de todos e respeitarmos a distância entre as pessoas (recomendada pelo Organização Mundial de Saúde), restringimos a quantidade de Clientes que cada Agência/PA pode receber ao mesmo tempo, tanto dentro da Agência quanto no autoatendimento.

Estas informações estão disponíveis aos Clientes em [cartaz](#) afixado em local visível no salão de autoatendimento.

Reforçamos que estamos cumprindo rigorosamente as determinações do Banco Central e do Ministério da Saúde, inclusive as novas recomendações deste Ministério Público, sendo que a qualquer momento novas medidas podem ser implementadas no sentido de diminuir a disseminação do COVID-19.

Sendo o que nos cumpre para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Raphael Augusto S. de Carvalho
OAB/PE 24128

BANCO BRADESCO S.A.



PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE ATENDIMENTO

Atualmente, é muito importante mantermos uma distância de no mínimo 1 metro entre as pessoas e evitar aglomerações. Por isso, com o objetivo de cuidar da saúde e bem-estar de nossos Clientes e funcionários, estamos atendendo em horários especiais:

Expediente Bancário – Público Geral

10h00 às 14h00

Prioritário - Beneficiários INSS

Dias de Pagamento INSS

08h00 às 14h00

Demais Dias

08h00 às 14h00

Além disso, para zelarmos pela segurança de todos, esta agência pode receber ____ Clientes ao mesmo tempo.

Conte com nossos Canais Digitais:



APP Bradesco / Net Empresa Celular



Internet Banking / Net Empresa





São Paulo, 07 de abril de 2020.

Ao
Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª e 4ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima
A/C
Ilustres Promotores de Justiça Rodrigo Costa Chaves e Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

Recomendação Conjunta nº 03/2020

Prezados,

O Banco Santander (Brasil) S.A. vem, através da presente, em resposta à recomendação supracitada, informar que está observando todas as disposições legais e orientações para prevenção, combate e para evitar a disseminação da pandemia Covid-19.

Neste sentido, o Banco Santander adotou as seguintes medidas: abertura em horário exclusivo para grupo de risco (9h às 10h); redução no horário de atendimento aos demais clientes (10h às 14h); divulgação dos horários de atendimento por meio de afixação de cartazes; higienização periódica de seus equipamentos de autoatendimento; manutenção do abastecimento destes; disponibilização de álcool em gel; controle do fluxo de entrada de pessoas para evitar aglomerações na área de autoatendimento; triagem no atendimento, entrega de senhas e; determinação de distância entre os clientes.

Importante destacar que a Instituição Financeira orienta a população a habilitar o ID Santander no celular para a realização de consultas de saldo, extrato


Admilson da Silva Ramos
Gerente Geral
619223



e outros, além de transações e a utilização de outros canais digitais, evitando assim que as pessoas saiam de casa e se exponham ao risco de contaminação.

A Recomendação Conjunta menciona reiterada situações de violência nas filas. Contudo, podemos afirmar que até o presente momento, as medidas adotadas pela Instituição Financeira foram eficazes, não ocorrendo nenhuma situação desagradável na espera de atendimento. Ainda, importante esclarecer que, se por ventura, ocorrer algum ato de violência, o Banco Santander acionará a força policial do Município.

Por fim, o Banco Santander reconhece seu papel fundamental na prestação de serviços essenciais à sociedade e seguirá analisando as melhores formas de apoiar os clientes e o país.

Aproveitamos a oportunidade para tecer votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Admilson da Silva Ramos
Gerente Geral
619223

Banco Santander (Brasil) S.A.





















